



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Faculdade de Direito | Escola de Lisboa

Direito de Voto no Consentimento para a Cessão de Quotas

PATRÍCIA NUNES MESQUITA

Mestrado em Direito Empresarial

Orientador: Professor Evaristo Mendes

2019

Faculdade de Direito | Escola de Lisboa
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Direito de Voto no Consentimento para a Cessão de Quotas

PATRÍCIA NUNES MESQUITA

Mestrado em Direito Empresarial
Orientador: Professor Evaristo Mendes

2019

Aos Meus Pais pelo espírito de sacrificio e
pela paciência sem fim.

À Carolina por ter sido a minha grande
companheira em todos os momentos desta
caminhada.

À Minha Avó pelo carinho de todos dias.

E a todos os que estiveram do meu lado nos
momentos em que duvidei de mim.

Resumo

O legislador forneceu aos sócios um amplo espaço para autorregulação no regime das Sociedades por Quotas. A exigência de consentimento da sociedade para a cessão, vista como uma forma de controlo do substrato pessoal da sociedade, tem feito surgir alguns problemas quanto à possibilidade de o sócio cedente exercer o seu direito ao voto na deliberação relativa a esse consentimento. O sócio tem, praticamente, como único meio de saída voluntária da sociedade a cessão de quotas, o que não implica, necessariamente, que ele utilize a cessão para tal. Caso o sócio abandone a sociedade através da cessão, a discussão tem lugar num contexto de compreensão da axiologia do direito de voto e da *ratio* das restrições à cedibilidade das participações sociais. Caso o sócio permaneça na sociedade apesar da cessão, estamos perante uma questão de conflito de interesses.

Palavras-chave: Direito das Sociedades, Direito Societário, Sociedades por Quotas, Quotas, Participação Social, Transmissão de Quotas, Cessão de Quotas, Direito de Voto, Dever de Lealdade, Consentimento, Limitações ao Voto, Inibições de Voto, Conflito de Interesses.

Abstract

The legislator provided the shareholders with ample room for self-regulation in the Private Limited Companies regime. The requirement of consent of the company for the transfer of shares, seen as a way of controlling the human composition of the company, has raised some problems regarding the possibility of the transferor shareholder exercising his right to vote in the deliberation of consent. The shareholder's only mean of exiting the company is through the transfer of quota, but this doesn't necessarily imply that he uses the transfer for such. If the shareholder exits the company through the transfer, the discussion takes place in a context of understanding the voting rights' axiology and the ratio of the restrictions to the shares transferability. If the shareholder remains in the company, the problem is a matter of conflict of interests.

Keywords: *Company Law, Corporate Law, Private Limited Companies, Shares, Quotas, Share Capital Participation, Transfer of Shares, Transfer of Quotas, Voting Rights, Duty of Loyalty, Consent, Limitations on Voting Rights, Restrictions on Voting Rights, Conflict of Interests.*

Índice

I. Introdução	7
II. A Cessão de Quotas	8
1. Breve Excurso Histórico	8
2. Regime da Cessão de Quotas	11
2.1. A Quota	11
2.2. Transmissão e Cessão de Quotas	12
2.3. Validade	13
2.4. Eficácia.....	14
2.5. Consentimento.....	18
2.5.1. <i>Ratio</i> e Funcionamento.....	18
2.5.2. Recusa e Sindicabilidade Judicial	20
2.5.3. Condicionamento	23
III. O Direito de Voto	26
1. Nota Introdutória	26
2. O Direito de Participação em Deliberações Sociais e o Direito de Voto	26
3. Limitações ao Direito de Voto	29
3.1. Inibição do Direito de Voto por Conflito de Interesses.....	31
3.1.1. Nótula Histórica	31
3.1.2. O artigo 251.º do Código das Sociedades Comerciais	33
3.1.3. Conflito de Interesses	35
3.1.4. Os Interesses Conflituantes na Deliberação para Cessão de Quotas	38
3.2. Dever de Lealdade.....	41
3.3. Consequências da Inobservância das Limitações ao Direito de Voto	43
1. Coordenadas.....	45
2. A Favor do Exercício do Direito de Voto	45
3. Exclusão do Direito de Voto	47

V. Direito de Voto do Sócio Cedente na Deliberação Relativa ao Consentimento de Cessão de Quotas - Análise Crítica.....	51
1. Considerações Preliminares	51
2. A Saída do Sócio	53
3. A Permanência do Sócio	55
VI. Conclusão.....	57
VII. Bibliografia	58

I. Introdução

O tema em estudo, aparentemente circunscrito à questão do direito de voto do sócio cedente em deliberação relativa ao consentimento da cessão de quotas, é um tema cuja utilidade reside no cotidiano da governação das sociedades por quotas, revestindo-se de relevante utilidade prática.

À sua pertinência acresce que a análise particular da questão exige um excursão por grande parte da matéria das sociedades por quotas e um aprofundamento dos fatores que são manifestações do seu caráter personalista, ainda que num amplo espectro de autorregulação deixado pelo legislador. O nosso exame iniciar-se-á, assim, por (i) uma exposição e compreensão do regime da cessão de quotas, com especial enfoque no funcionamento e na *ratio* do seu condicionamento; seguirá depois com uma (ii) incursão sobre o direito de voto (e respetiva axiologia) e, também neste contexto, (iii) o funcionamento das restrições ao direito de voto por conflito de interesses. Aproximando-nos do núcleo da discussão, surge premente a necessidade de (iv) identificar os interesses em jogo e, finalmente no cerne da questão, não estaria a nossa investigação completa sem um (v) esforço, primeiro expositivo e posteriormente crítico, de confronto da doutrina versada na questão.

A título de conclusão, entendemos necessário, por uma razão de justiça, distinguir dois casos – (a) a cessão com saída do sócio da sociedade e (b) a cessão com permanência do sócio na sociedade –, e assumir duas soluções diversas, ainda que com o mesmo resultado prático.

II. A Cessão de Quotas

1. Breve Excurso Histórico

O regime da cessão de quotas não se revestiu sempre dos princípios base que hoje lhe reconhecemos.

A nossa Lei das Sociedades por Quotas de 11 de abril de 1901, proposta pelo Ministro dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, Artur Alberto de Campos Henriques, havia sido inspirada pela *Gesetz betreffend die Gessellschaften mit beschränkter Haftung* (GmbHG) – a lei alemã das sociedades de responsabilidade limitada de 1892. Ao tempo, Portugal liderara a adoção da matriz germânica e, à sua imagem, muitos outros países continentais consagraram em lei as suas próprias sociedades de responsabilidade limitada de influência germânica¹.

Na lei então vigente encontrávamos consagrado, no art. 6.º, um princípio geral de livre transmissibilidade como princípio orientador da cessão de quotas: “As quotas sociaes são transmissíveis nos termos do direito”. Por sua vez, previa o § 3.º do mesmo artigo uma possibilidade de condicionamento dessa mesma cessão: “§ 3.º A escriptura social pode fazer depender a cessão de quotas do consentimento da sociedade ou de outros requisitos”: apesar de as quotas serem, em princípio, livremente transmissíveis, quer por ato *inter vivos* quer por ato *mortis causa*², podia o pacto social tornar a cessão dependente do consentimento da sociedade ou de outros requisitos.

Fruto dessa forte inspiração, o último normativo acima transcrito sofreu a influência de um preceito germânico sobre cujo alcance a própria doutrina alemã não havia chegado

¹ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Sociedades, Vol. I – Parte Geral*, 3.ª Ed. Ampliada e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 96 a 98.

² Por serem estes os “processos reconhecidos em direito” para a transmissão de quotas, *cfr.* NETO, ABÍLIO, *Sociedades por Quotas*, 2.ª Ed. act., Coimbra, Petrony, 1979, p. 82. Mais sobre os conceitos de «transmissão» e de «cessão» será dito adiante.

a acordo, o § 15.º da lei alemã: “... Pelo contrato social pode a cessão de quotas depender de outras condições, especialmente do consentimento da sociedade”³.

Apesar de admirado na Europa por provir de uma das maiores nações comerciais do mundo, o modelo alemão, como inspiração, foi alvo de alguma oposição em discussão parlamentar⁴. Ainda assim, o projeto foi emendado, votado e aprovado e a Lei das Sociedades por Quotas iniciou a sua longa vigência no dia 1 de junho de 1901, sobrevivendo até à entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais⁵, pelo qual foi absorvida, em setembro de 1986.

Ora, o CSC veio revelar um princípio exatamente inverso ao estabelecido no anterior regime⁶. No novo regime da cessão de quotas, cuja trave mestra é o n.º 2 do art. 228.º do CSC⁷, a cessão está, *a priori*, condicionada, sendo livre apenas para um grupo circunscrito e predeterminado de pessoas.

Importa, então, descobrir nos tempos idos quais as razões que contribuíram para a inversão do paradigma na natureza, de livre para condicionada, da cessão de quotas. Uma sucinta explicação poderia ser encontrada no preâmbulo do CSC, Ponto 19, dedicado às alterações feitas ao regime das sociedades por quotas e compiladas no Título referente às Sociedades por Quotas⁸. Se com a Lei das Sociedades por Quotas a cessão era, em regra, livre, podendo sofrer limitações de fundo opcionais, com o CSC a cessão é, em regra,

³ Sobre o confronto de posições dos comentadores alemães, a limitação da cessão apenas a sócios, a possibilidade de outras restrições da cessão e a sua total proibição e sobre a tradução do § 15.º: SOUTO, ADOLPHO DE AZEVEDO, *Lei das Sociedades por Quotas: Anotada*, 7.ª Ed., Revista e Actualizada por Manuel Baptista Dias da Fonseca, Coimbra Editora, Coimbra, 1972, p. 95.

⁴ Sobre os trabalhos preparatórios, VENTURA, RAÚL, “Apontamentos para a reforma das sociedades por quotas de responsabilidade limitada” in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 182 (Jan. 1969), Lisboa, 1969, pp. 30 a 34.

⁵ Doravante designado por CSC.

⁶ Neste sentido, por exemplo, ALBUQUERQUE, PEDRO DE, em anotação ao art. 228.º, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. António Menezes Cordeiro, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2014, p. 661.

⁷ Diploma ao qual pertencem todos os preceitos legais mencionados neste texto cuja origem não se indique.

⁸ “No título III, respeitante às sociedades por quotas, aproveitam-se, tanto quanto possível, os ensinamentos da jurisprudência e doutrina nacionais, elaborados e afeiçoados na vigência da Lei de 11 de Abril de 1901, mas sem esquecer o contributo valioso da recente reforma da lei alemã das sociedades de responsabilidade limitada, tipo social que na Alemanha nasceu e mais se desenvolveu. A par da necessária e justificada protecção dos credores e dos sócios minoritários, imprime-se à disciplina legal das sociedades por quotas uma grande maleabilidade, característica essa que é certamente o mais importante factor de difusão deste tipo de sociedades”.

condicionada, podendo tais limitações ser abolidas ou intensificadas por opção em pacto social.

Explica RAÚL VENTURA que, na preparação do seu anteprojeto, assumiu como missão transpor para lei aquilo que constituía já prática social. Como tal, o autor, através da consulta de um significativo número de pactos sociais publicados, chegou à conclusão de que os condicionalismos opcionais facultados pela Lei das Sociedades por Quotas de 1901, como o consentimento da sociedade e o direito de preferência dos sócios, eram quase sempre adotados em pacto social, individualmente ou conjugados, e necessitavam, por isso, de ser acautelados através de regulamentação pormenorizada, urgindo a inversão do regime vigente até então e assumindo-se uma aproximação das sociedades por quotas de responsabilidade limitada às sociedades de pendor personalista⁹.

No mesmo sentido parece caminhar a 2.^a redação e exposição de motivos do anteprojeto de Lei das Sociedades por Quotas da autoria da comissão presidida por FERRER CORREIA. Com a exigência facultativa de consentimento a tornar-se, pela prática, regra geral, a aproximação das sociedades por quotas a uma estrutura personalista parecia inevitável. “Com efeito, a dificuldade da transmissão das participações sociais a estranhos constitui um dos processos por que a sociedade pode preservar a primitiva composição do seu elemento pessoal”¹⁰. Foi ainda sugerido que se mantivesse a regra da livre transmissibilidade em casos determinados, uma vez que a *ratio* dessa regra geral (obviar à entrada de estranhos na sociedade) não seria de acolher nos casos em que os cessionários fossem pessoas especialmente próximas dos sócios cedentes – cessão entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes e entre sócios –, uma vez que, para a comissão, não estaríamos perante estranhos à sociedade. Assim, procedeu o referido anteprojeto com a regulamentação detalhada do pedido, da prestação e da recusa do consentimento.

⁹ VENTURA, RAÚL, “A Reforma das Sociedades por Quotas (conferência)”, in *Scientia Iuridica*, T. 18, Universidade do Minho, Braga, 1969.

¹⁰ CORREIA, ANTÓNIO FERRER *et al.*, “Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojeto de lei – 2.^a redação e exposição de motivos” in *Revista de Direito e Economia*, Ano III, n.º 1, (Jan./Jun. 1977), Universidade de Coimbra, Coimbra, 1977, pp. 153 a 155 e 210 a 211.

Com a intensa iniciativa legislativa que se fazia sentir no contexto das sociedades comerciais, tornou-se evidente a impossibilidade de o Código Comercial de 1888 acompanhar tal dinamismo. De tal forma, os anteprojetos parcelares deram lugar ao CSC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro¹¹. Até aos dias de hoje, e não obstante o CSC ter assumido diversas novidades de fundo, no que à transmissão de quotas diz respeito, apenas se procedeu, com o Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, à dispensa da formalidade acrescida de a transmissão de quotas constar de escritura pública e, como forma de reequilibrar o sistema, o legislador aditou toda uma secção ao CSC - Secção VII do Capítulo III do Título III - relativa ao novo regime de registo de quotas, da qual destacamos o art. 242.º-A que vem impor a ineficácia perante a sociedade de atos relativos a quotas para os quais seja necessária a promoção do registo enquanto a mesma não ocorra.

2. Regime da Cessão de Quotas

2.1. A Quota

Correndo o risco de incorrer numa inversão metodológica, julgamos prudente, em fase precedente ao estudo do regime, proceder à delimitação daquele que é o nosso entendimento do objeto da cessão em análise neste texto – a quota.

A quota representa a posição jurídica do sócio, correspondendo à espécie de participação social nas sociedades por quotas (art. 197.º, n.º 1). A participação social, por sua vez, pode ser definida como o “conjunto unitário de direitos e obrigações actuais e potenciais do sócio (enquanto tal)”¹². Cada sócio de uma sociedade comercial é titular de uma participação social.

A participação social é ainda objeto de direitos reais (usufruto e penhor de participações – art. 23.º), é objeto de negócios translativos (transmissão de partes sociais

¹¹ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Sociedades, Vol. I ...*, pp. 146 a 150.

¹² ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial, Vol. II – Das Sociedades*, 6.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 203. O itálico não é nosso.

– arts. 182.º, 228.º, 328.º, 469.º, n.º 1 e 475.º) e objeto de execução (art. 239.º), sempre de forma unitária, raramente¹³ sendo possível autonomizar cada direito e obrigação que a compõem e fazer deles, individualmente, objeto de direitos reais ou negócios translativos¹⁴.

2.2. Transmissão e Cessão de Quotas

Na sequência do que já escrevemos, prevê o CSC, Título III, Capítulo III, Secção III, que a transmissão de quotas possa operar *mortis causa* – arts. 225.º a 227.º – e *inter vivos* – arts. 228.º a 231.º e 239.º.

Não nos ocuparemos aqui da transmissão de quotas por morte do seu titular. Contudo, uma vez que pretendemos aprofundar o regime da cessão de quotas, importa esclarecer que a epígrafe do art. 228.º não constitui uma mera redundância quando contempla a «transmissão entre vivos» e a «cessão de quotas» como conceitos distintos.

Ao longo dos artigos do CSC respeitantes às quotas são utilizadas ambas as expressões. No entanto, em nenhuma dessas referências são fornecidas definições ou distinções entre elas, cabendo, por isso, esclarecer.

A «transmissão de quotas» constitui um conceito mais amplo que engloba toda e qualquer “... transferência da titularidade ou propriedade de quotas entre vivos...”¹⁵ e que compreende, a par da cessão de quotas, as restantes formas de transferência da propriedade de quotas não dependentes da vontade do seu titular – tais como a venda e a adjudicação judiciais previstas no art. 239.º.

Por sua vez, a «cessão de quotas» representa uma subespécie do conceito de «transmissão de quotas» e “a sua característica diferencial reside na voluntariedade do

¹³ Referimo-nos aos arts. 999.º do CC e 183.º do CSC – a execução do direito aos lucros e da quota de liquidação apenas se refere à transmissão de um crédito, não afastando o sócio do exercício das faculdades contidas nesses direitos. *Cfr.* ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial, Vol. II* ..., pp. 212 a 214.

¹⁴ *Idem, ibidem*, pp. 212 e ss.

¹⁵ *Idem, ibidem*, p. 343.

facto transmissivo”¹⁶, seja ele gratuito ou oneroso¹⁷, como são os casos de transferência da propriedade de quotas por compra e venda, dação em cumprimento, doação, entrada em sociedade e permuta, por exemplo¹⁸.

Estas definições têm consequências na interpretação dos normativos em que se recorra à utilização destes conceitos. Assim, quando o CSC se refira à «transmissão de quotas», está em causa a transmissão de quotas na sua globalidade, isto é, implicando igualmente a cessão de quotas. Um dos preceitos ilustradores desta conclusão é o art. 228.º, n.º 3.

2.3. Validade

Desvendada a inversão do paradigma na cessão de quotas e a sua relação com a exigência de consentimento, cabe iniciar a exploração do regime da cessão tal como o CSC atualmente o desenha.

Apesar da construção de o regime geral colocar ênfase sobre a eficácia da cessão de quotas, iniciaremos a nossa análise pela validade da cessão, uma vez que sem esta, a questão sobre a verificação daquela não se coloca.

A validade da cessão de quotas depende da observância das exigências de forma estipuladas pelo art. 228.º, n.º 1 para a transmissão de quotas entre vivos¹⁹ – “A transmissão de quotas entre vivos deve ser reduzida a escrito”. Isto é, a cessão de quotas deve revestir-se da forma de documento escrito ou equiparado, tendo em conta o disposto no art. 4.º-A. A redação do preceito transcrito é a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, que substituiu pela necessidade de simples documento escrito

¹⁶ VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas – Vol. I*, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 1989, pp. 576 e 577.

¹⁷ MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, *Cessão de Quotas*, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2016, p. 56.

¹⁸ A celebração de um contrato-promessa de cessão de quota não representa um facto transmissivo, logo não constitui um caso de cessão de quotas. Contudo, a execução específica de um contrato-promessa de cessão de quota, a ter lugar após ter sido prestado o consentimento (e ter decorrido o prazo para intentar ação de anulação da deliberação) ou após ter decorrido o prazo para a sociedade se pronunciar, já constitui um facto transmissivo. Assim, MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, *Cessão de Quotas*, p. 56.

¹⁹ Discute-se, neste contexto, a operacionalidade de modelos de cessão em que exista uma separação entre a cessão e o negócio-base ou em que não exista, sendo o único negócio o de cessão. LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Cessão de Créditos*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 277 e 278.

todas as exigências de escritura pública²⁰, como a que se impunha para a transmissão de quotas até à Reforma de 2006.

Independentemente de se considerar que a cessão de quotas se encontra sujeita ao regime da cessão de direitos ou ao regime da transmissão de coisas móveis (sujeitas a registo), a sua invalidade por declaração de nulidade ou anulação obsta tanto à transmissão em causa, como às transmissões subsequentes por falta de legitimidade do cedente (art. 289.º, n.º 1 do Código Civil²¹), sem prejuízo de se poder considerar como atuação válida recorrer aos mecanismos de proteção do adquirente de boa-fé. A par do princípio da causalidade, a cessão de quotas é igualmente regida pelo princípio da consensualidade, bastando o título para que a transmissão opere, isto é, não se requerendo *traditio* ou qualquer outro ato que confira a titularidade das quotas ao cessionário²².

Concluimos acrescentando que o negócio de cessão se sujeita ainda “às vicissitudes comuns de qualquer contrato. Pode, designadamente e verificados os competentes pressupostos, ser resolvido por alteração das circunstâncias (437.º/1 do CC), por incumprimento ou anulado por erro”²³.

2.4. Eficácia

Terminado o elenco dos requisitos de validade da cessão de quotas, procedemos ao elenco dos requisitos de eficácia. Para que a cessão de quotas produza efeitos, perante a sociedade e perante terceiros, é exigida a verificação de três requisitos: (i) o *consentimento* da sociedade, (ii) o *conhecimento* da cessão pela sociedade e (iii) o *registo* da cessão.

²⁰ MARTINS, JOSÉ MANUEL, “A desformalização da cessão de quotas: o antes, o depois... e agora?” in *Seminário Cessão de Quotas – “Desformalização” e Registo por Depósito*, IDET, Colóquio n.º 4, Coimbra, 2009, p. 15.

²¹ Doravante designado por CC.

²² CORTEZ, JORGE SIMÕES, “As formalidades da Transmissão de Quotas e Acções no Direito Português: dos princípios à prática” (colab. Inês Pinto Leite), in *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, pp. 328 e 329.

²³ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Sociedades – Vol. II – Das Sociedades em Especial*, 2.ª Reimpressão da 2.ª Ed. de 2014, Almedina, Coimbra, 2014, p. 370.

Será dado tratamento autónomo ao funcionamento do consentimento pela sua especial complexidade. Ainda assim, podemos avançar que, apesar do princípio geral de que a (eficácia da) cessão de quotas está, *a priori*, condicionada pelo consentimento (art. 228.º, n.º 2), o contrato de sociedade pode dispensar o consentimento para determinadas ou todas as situações (art. 229.º, n.º 2), exigi-lo para situações em que, em regra, não seria necessário (art. 229.º, n.º 3) ou, ainda, proibir completamente a cessão em qualquer situação (art. 229.º, n.º 1), embora neste último caso os sócios adquiram o direito à exoneração decorridos dez anos do seu ingresso na sociedade²⁴. Não obstante tratar-se de matéria moldável pelos estatutos (com exceção do disposto no art. 229.º, n.º 5 quanto à (in)subordinação do consentimento a requisitos específicos), e que em caso de dispensa total afasta o consentimento como requisito de eficácia, a exigência de consentimento constitui a “solução supletiva que se desencadeia sempre que o contrato social é omissivo”²⁵.

Acrescente-se que o consentimento é requisito legal de eficácia apenas perante a sociedade: uma cessão não consentida é cominada com a sua ineficácia perante a sociedade apenas, tudo se passando, no seio da mesma, como se a cessão nunca tivesse ocorrido. Contudo, perante pessoas externas à sociedade, perante terceiros, a cessão pode ser dotada de eficácia, mesmo não sendo consentida, se forem observados os restantes requisitos de oponibilidade, tais como o registo^{26 27}.

O consentimento como requisito de eficácia surge desenhado como sendo de aplicação limitada à cessão de quotas (vimos já a distinção entre «cessão» e «transmissão»). O conhecimento da cessão, por sua vez, tem o seu âmbito de aplicação alargado à transmissão de quotas (incluindo a subespécie «cessão»).

²⁴ É nossa opinião que este prazo de dez anos se tornou excessivo e desadequado com o evoluir da economia e com o acelerar do tráfego de participações sociais, urgindo uma revisão para um prazo menos oneroso para o cedente e que venha reequilibrar as posições dos sócios e da sociedade.

²⁵ LABAREDA, JOÃO, “Posição do sócio alienante na deliberação sobre o pedido de consentimento para a cessão de quotas” in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*, Coimbra Editora, 2003, pp. 468 e 469.

²⁶ VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas – Vol. I*, pp. 585 e 586.

²⁷ Indo mais longe, EVARISTO MENDES entende que se mostra “... defensável a tese de que a falta de consentimento acarreta a impossibilidade de registo da transmissão e, por consequência, a sua ineficácia face a terceiros”. MENDES, EVARISTO, “A compra e venda como contrato translativo. Alguns aspetos” in *O Direito*, 148.º, IV, 2016, p. 792.

O conhecimento da transmissão pela sociedade constitui um requisito legal de eficácia imposto pelo art. 228.º, n.º 3. A sua origem remonta à Lei das Sociedades por Quotas de 11 de abril de 1901 onde figurava como único requisito de eficácia (recordamos o princípio da livre transmissibilidade)²⁸. O seu art. 7.º dispunha o seguinte: “A cessão de quotas somente produzirá efeitos para com a sociedade desde a data da respectiva notificação, que poderá ser feita judicialmente ou por carta registada”.

Notamos que o atual normativo²⁹ é bastante menos exigente quanto às formalidades requeridas, abdicando da exigência de notificação por via judicial ou de carta registada. Mais ainda, a sociedade passa a poder tomar conhecimento da cessão por duas formas equiparadas: a comunicação (equivalente à notificação) e o reconhecimento.

Para que a comunicação à sociedade seja considerada válida, esta deve revestir-se de forma escrita, tal como disposto no art. 230.º, n.º 1, 1.ª parte (e o art. 4.º-A), podendo ser feita tanto pelo cedente como pelo cessionário, sendo ainda necessário que transmita à sociedade (na pessoa do(s) gerente(s) – art. 261.º, n.º 3) todos os elementos definidores da cessão em causa – a forma do ato de transmissão, os sujeitos envolvidos, a quota transmitida e o lugar e a data do ato. Assim, a comunicação pressupõe a existência de uma transmissão válida³⁰. Mas exige que essa mesma transmissão tenha sido já consentida? Veremos.

O reconhecimento, por sua vez, pode ser expresso ou tácito e consiste no (re)conhecimento da transmissão por parte da sociedade através de uma “atitude positiva de aceitação”³¹, independente de comunicação ou notificação, resultante de atos de onde com toda a probabilidade se deduza que a mesma teve lugar.

²⁸ COSTA, SARA FIALHO, *A cessão de quotas na sociedade por quotas*, Relatório de Mestrado (Direito - Ciências Jurídico-Empresariais), Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2000, p. 35.

²⁹ Art. 228.º, n.º 3: “A transmissão de quota entre vivos torna-se eficaz para com a sociedade logo que lhe for comunicada por escrito ou por ela reconhecida, expressa ou tacitamente”.

³⁰ VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas – Vol. I*, pp. 587 a 593.

³¹ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Sociedades – Vol. II ...*, p. 369.

O conhecimento pela sociedade como requisito legal de eficácia é um requisito imperativo, não podendo ser dispensado pelo contrato de sociedade. Contudo, requer, para sua operacionalidade, uma articulação com o anterior requisito, o consentimento. RAÚL VENTURA procede a esta articulação entre ambos da forma mais clara:

“[S]e o consentimento da sociedade precede o acto de cessão, este torna-se eficaz pela comunicação; se a comunicação tem por objecto uma cessão ainda não consentida, a comunicação não constitui por si pedido de consentimento e a cessão continua ineficaz, enquanto o consentimento não for devidamente pedido e obtido; o mesmo se dirá se for comunicada uma cessão não consentida expressamente; o pedido de consentimento posterior à cessão para que não tenha ainda sido pedido o consentimento deve ter-se como comunicação depois de obtido o consentimento”³².

O consentimento e o conhecimento da cessão pela sociedade são requisitos legais de eficácia que determinam perante a sociedade quem é o titular da quota. Todavia, a oponibilidade da cessão perante terceiros depende do seu registo³³.

Hoje em dia, a cessão de quotas já não se encontra sujeita ao controlo de legalidade por parte do notário. O Decreto-Lei n.º 76-A/2006, para além de vir aditar ao CSC os arts. 242.º-A a 242.º-F, veio alterar a redação de variados artigos do Código do Registo Comercial e aditar outros, de entre eles o art. 53.º-A, de onde resulta da articulação do seu n.º 5, alínea a) com o art. 3.º, n.º 1, alínea c) que a transmissão de quotas fica sujeita a registo por depósito³⁴. Isto não significa que a promoção do registo da cessão perca a sua relevância, afinal é dela que continua a depender a eficácia da cessão perante terceiros.

³² VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas – Vol. I*, p. 591.

³³ Além disso, de acordo com o disposto no art. 170.º a eficácia deste ato perante a sociedade, por se tratar de um ato que requer comunicação à mesma, não depende de registo (ou publicação). Isto acontece mesmo que o consentimento seja dispensado.

³⁴ O registo por depósito consiste no mero arquivamento dos documentos que titulam os factos sujeitos a registo. Esta definição resulta do art. 53.º-A, n.º 3 e, juntamente com o desaparecimento da exigência de escritura pública para a transmissão de quotas, significa que factos que antes do Decreto-Lei n.º 76-A/2006 estavam sujeitos a um duplo controlo público de legalidade, passam, com o diploma, a não estar sujeitos a qualquer ato público de controlo pelo notário. Assim, MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, em anotação ao art. 228.º, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume III (Artigos 175.º a 245.º), coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 451 a 453.

A opinião é comum³⁵: deve a comunicação (documentada) da cessão obrigar a sociedade a promover o registo, com ou sem solicitação expressa do responsável pela comunicação para promoção do registo. SOVERAL MARTINS³⁶ vai mais além e considera que, havendo uma manifestação de vontade do responsável pela comunicação no sentido de não ser promovido o registo, fica a sociedade desonerada desse dever. Igualmente, pode a solicitação de promoção do registo consumir a comunicação da cessão.

Assim, nos termos do art. 242.º-B e do art. 29.º-A, n.º 2 do Código do Registo Comercial, deve a sociedade promover o registo, no prazo de 10 dias. Quando não o promova dentro do referido prazo, dispõe o n.º 3 do mesmo art. 29.º-A do Código do Registo Comercial que “... a conservatória regista o facto, arquiva os documentos que tiverem sido entregues e envia cópia dos mesmos à sociedade”, “... sanando-se também o conflito registral entre a sociedade e o sócio”³⁷.

À semelhança da questão anterior, a doutrina indaga ainda a propósito da articulação de dois requisitos de eficácia: a comunicação e a promoção do registo da cessão, ou seja, sobre a articulação entre o art. 228.º, n.º 3 e o art. 242.º-A. Seguimos, neste contexto, o entendimento de PEDRO MAIA quando pugna pela eficácia da cessão perante a sociedade mesmo quando o registo não haja sido solicitado (desde que o consentimento tenha sido prestado)³⁸.

2.5. Consentimento

2.5.1. *Ratio* e Funcionamento

Vimos já que o consentimento representa um verdadeiro obstáculo à cessão decorrente da opção legislativa de intensificar o pendor personalista das sociedades por

³⁵ MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, *Cessão de Quotas*, pp. 94 a 96 e em anotação ao art. 228.º, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário ...*, p. 459; ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial, Vol. II...*, pp. 345 e 346; CORTEZ, JORGE SIMÕES, *cit.*, pp. 336.

³⁶ MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, *Cessão de Quotas*, pp. 95 e 96.

³⁷ MAIA, PEDRO, “Registo e Cessão de Quotas” in *Reformas do Código das Sociedades*, IDET, Colóquio n.º 3, Almedina, Lisboa, 2007, p. 172.

³⁸ MAIA, PEDRO, *cit.*, p. 166.

quotas. Impõem-se nesta sede os devidos esclarecimentos a propósito do pedido e prestação do consentimento que, tal como era intenção expressa de RAÚL VENTURA³⁹, obtiveram regulamentação pormenorizada no CSC, mais concretamente nos arts. 230.º e 231.º.

O pedido de consentimento pode ser feito em momento anterior, simultâneo ou posterior à cessão de quotas. Não obstante o art. 228.º, n.º 2 dar a entender que a questão do consentimento se coloca após a cessão já efetuada, uma vez que é dele que depende a eficácia dessa mesma cessão, é nossa opinião que, a ser assim, o art. 229.º, n.º 6⁴⁰ veria inutilizada metade da sua extensão. Neste sentido, queira a sociedade exigir que o pedido de consentimento seja prévio à cessão, deve prevê-lo em contrato de sociedade⁴¹.

Mais ainda, o pedido de consentimento deve ser feito pelo cedente e/ou pelo cessionário e dirigido à sociedade, na(s) pessoa(s) do gerente(s) (art. 261.º, n.º 3, por analogia⁴²), pois a este(s) compete promover a deliberação dos sócios. Requer ainda o art. 230.º, n.º 1 que o pedido de consentimento se revista de forma escrita e identifique o cessionário, assim como todas as condições da cessão. Isto é, todas as informações úteis à deliberação de consentimento.

Podemos distinguir dois tipos de consentimento: o tácito e o expresso.

O consentimento tácito é comprovável, por exemplo, através de ata de deliberação posterior onde tenha marcado presença o cessionário e sem que a mesma tenha sido impugnada com esse fundamento (cfr. art. 230.º, n.º 6). Outra forma de consentimento tácito ocorre numa sucessão de cessões: quando o coletivo de sócios consente tácita ou expressamente na cessão posterior está, tacitamente, a consentir na cessão anterior (originalmente não consentida), como forma de atribuir legitimidade ao atual cessionário (conforme o art. 230.º, n.º 5).

³⁹ *Supra*, pp. 2 e 3.

⁴⁰ “O contrato de sociedade pode cominar penalidades para o caso de a cessão ser efectuada sem prévio consentimento da sociedade”.

⁴¹ Neste sentido, VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas – Vol. I*, pp. 623 e 624.

⁴² MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, em anotação ao art. 230.º, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário ...*, pp. 478 e 479.

O consentimento expresso é conferido por deliberação dos sócios, sob qualquer forma admitida por lei. É nesta sede que se coloca o grande quesito que nos propusemos a responder com este estudo. Sobre a possibilidade do sócio cedente poder exercer o seu direito de voto na deliberação para o consentimento de cessão de quotas pronunciar-nos-emos adiante. Aqui cabe ainda afirmar que a deliberação se considera tomada com a maioria simples dos votos emitidos, podendo, no entanto, o contrato social exigir maioria qualificada ou qualquer outra percentagem superior à maioria simples, conforme dispõe o art. 250.º, n.º 3.

No caso *supra* ilustrado o consentimento considera-se prestado. Mas ele pode também tornar-se desnecessário: corridos sessenta dias após a receção do pedido de consentimento sem que a sociedade sobre ele delibere, o consentimento deixa de representar um requisito de eficácia da cessão.

2.5.2. Recusa e Sindicabilidade Judicial

Ora, tal prazo, é também o prazo dentro do qual deve ser deliberada a recusa do consentimento. Expressa ou tácita. Deliberada a recusa do consentimento (igualmente pela maioria dos votos emitidos), é dirigida ao sócio cedente, independentemente de ter sido ele a efetuar o pedido⁴³, uma comunicação escrita a informá-lo da recusa do consentimento.

De modo a evitar “passagens meramente especulativas pelo capital das sociedades por quotas” e, em simultâneo, incentivar a estabilidade da sua constituição⁴⁴, em caso de recusa do consentimento a lei distingue no art. 231.º, n.º 3 dois casos: (i) aqueles em que o sócio cedente, cônjuge ou pessoa a quem um deles tenha sucedido por morte é titular da quota há menos de três anos e (ii) aqueles em que o sócio cedente, cônjuge ou pessoa a quem um deles tenha sucedido por morte é titular da quota há mais de três anos.

⁴³ Isto decorre do facto de a cessão ser ineficaz perante a sociedade e, mais ainda, de estarem em causa os direitos do sócio cedente (em realizar o valor económico da sua participação social). Neste sentido, VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas – Vol. I*, pp. 641 e 642.

⁴⁴ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Sociedades – Vol. II ...*, 2014, p. 371.

No primeiro caso a recusa fica completa com a sua comunicação, (conforme o art. 231.º, n.º 3) não se exigindo fundamentação da decisão. No segundo caso, porém, deve a sociedade deliberar, no seguimento da recusa, propor a amortização ou a aquisição da quota cujo destino se discuta. Isto decorre da primeira parte do art. 231.º, n.º 1 e encontra a sua *ratio* na necessidade de acautelar a satisfação equilibrada do interesse do sócio cedente e do interesse da sociedade.

Exigências suplementares, relativamente ao conteúdo da comunicação e das quais está dependente a manutenção do consentimento como requisito de eficácia, são elencadas nas alíneas do art. 231.º, n.º 2. Deve a recusa ser impreterivelmente acompanhada de proposta. A proposta, por sua vez, deve abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento⁴⁵; deve oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor que resultaria do negócio celebrado pelo cedente⁴⁶; deve oferecer garantia adequada no caso de prever o pagamento diferido e revestir-se, a par da aceitação, de forma escrita⁴⁷; e, por fim, deve o negócio ser celebrado nos sessenta dias seguintes à emissão da proposta. Na hipótese de não verificação de alguma destas condições, e da(s) (duas) última(s)⁴⁸ apenas por causa imputável à sociedade, a cessão torna-se livre e tudo se passa como se a recusa do consentimento nunca tivesse ocorrido.

A possibilidade de a sociedade deliberar pela aquisição da quota funciona verdadeiramente como um direito de preferência conferido aos sócios de modo proporcional às quotas já detenham, pelo n.º 4 do art. 231.º, e que, caso não seja exercido,

⁴⁵ Sendo as quotas divisíveis e podendo um único cedente ceder a vários cessionários, não parece ter cabimento a unidade na recusa. Somos da opinião que deve ser feita uma interpretação corretiva do preceito no sentido de, nessa situação, se considerar que estão em causa várias cessões de quotas e que para cada uma é feita um pedido diferente. Assim, a unidade referida no preceito é a de cada pedido.

⁴⁶ Em caso de negócio gratuito ou simulação com valor superior ao acordado entre o cedente e o cessionário, alegada e provada pela sociedade, a proposta deve representar o valor real da quota calculado nos termos do art. 1021.º do CC. Assim, ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial, Vol. II ...*, p. 348, nota 842.

⁴⁷ A exigência de forma escrita foi aditada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006.

⁴⁸ No sentido de considerar que a não observância da forma escrita apenas pelo aceitante não resulta numa cedência para a qual passa a não ser exigível o consentimento mas sim numa manutenção da recusa do consentimento: MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, em anotação ao art. 231.º, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário...*, pp. 489 e 490.

é depois atribuído à própria sociedade. Concordamos com SOVERAL MARTINS quando, não sendo o negócio celebrado no prazo de sessenta dias por facto imputável ao sócio que exerceu o seu direito de preferência, faz uma aplicação analógica do art. 231.º, n.º 2, alínea b), tornando-se a cessão livre⁴⁹.

Caso a deliberação resulte na amortização da quota, a aceitação da proposta torna-a numa amortização com consentimento do sócio, tal como prevista no art. 233.º, n.º 3, extinguindo-se a quota.

Ainda sobre a recusa do consentimento, questiona-se alguma doutrina sobre a possibilidade de a mesma poder ser considerada ilícita e, conseqüentemente, sindicável judicialmente. RAÚL VENTURA reconduz a resposta a esta questão à posição assumida na discussão sobre se a decisão pode ser arbitrária ou deve ser fundamentada, podendo, assim, o tribunal apreciar o fundo da deliberação⁵⁰. Na opinião do autor, o carácter personalista das sociedades por quotas permite que a deliberação de consentimento seja infundada, pesando sempre mais, em apreciação judicial, o interesse da sociedade perante o do sócio, que já se encontra protegido através das medidas estipuladas no art. 231.º em hipótese de recusa do consentimento. Tendemos, porém, a preferir a posição de COUTINHO DE ABREU que, contra a anterior, destaca o dever dos sócios de atuarem de forma compatível com o interesse social, não podendo a recusa do consentimento basear-se unicamente numa vontade de prejudicar o sócio cedente⁵¹. Num contexto de impugnação da deliberação por abuso de direito (art. 58.º, n.º 1, alínea b)), esta trata-se, claramente, de uma *diabolica probatio*. No entanto, isso não deve significar, necessariamente, a insindicabilidade judicial da recusa de consentimento. Ao contrário do autor, não consideramos que a previsão do art. 329.º, n.º 2⁵² aproveite às sociedades por quotas. Pelo contrário, o facto de o legislador não ter previsto semelhante preceito na parte que regula o funcionamento do consentimento nas sociedades por quotas leva-nos a considerar que estamos, afinal, perante uma intenção de admitir a recusa sem

⁴⁹ MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, *Cessão de Quotas*, pp. 74 e 75.

⁵⁰ VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas – Vol. I*, pp. 640 e ss.

⁵¹ ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial, Vol. II ...*, p. 348.

⁵² “Quando o contrato não especificar os motivos de recusa do consentimento, é lícito recusá-lo com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa”.

fundamentação. Não cremos, contudo, que, realizada em sede de impugnação da deliberação a *diabolica probatio*, demonstrando que não há qualquer outra *ratio* na recusa que não seja prejudicar o sócio cedente e fazer dele «prisoneiro» da sociedade, a mesma não possa ser anulada.

2.5.3. Condicionamento

Ainda sobre o funcionamento do consentimento, resta elaborar sobre o seu condicionamento. Ainda que apenas o consentimento possa ser condição da cessão, para que o mesmo seja prestado (art. 229.º, n.º 5) podem ser impostos outros requisitos à sua prestação. Isto é, o contrato de sociedade não pode subordinar os efeitos da cessão a requisito diferente do consentimento da sociedade, podendo, ainda assim, sujeitar o consentimento a requisitos, desde que a cessão não fique dependente (*i*) da vontade individual de um ou mais sócios ou de pessoa estranha, salvo tratando-se de credor e para cumprimento de cláusula de contrato onde lhe seja assegurada a permanência de certos sócios, (*ii*) de quaisquer prestações a efetuar pelo cedente ou pelo cessionário em proveito da sociedade ou de sócios, (*iii*) da assunção pelo cessionário de obrigações não previstas para a generalidade dos sócios. RAÚL VENTURA entrevê duas ordens de razão: proibem-se “condições que substituem a vontade colectiva da sociedade por vontades individuais” e proibem-se “condições de aproveitamento pela sociedade da sua faculdade de recusar o consentimento, para conseguir vantagens especiais”⁵³. Na primeira ordem de razão, a lei, excepcional e logicamente, permite que se condicione o consentimento à vontade de um credor, na razão de este apenas ter concedido o crédito na condição de permanência de determinados sócios, introduzindo-se tal cláusula por alteração ao contrato de sociedade.

Decorrendo o exposto do art. 229.º, n.º 5, que constitui um preceito imperativo, qualquer cláusula que condicione a cessão de outra forma ou condicione o consentimento nos termos proibidos pelo normativo é nula, deixando o consentimento de estar condicionado.

⁵³ VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas – Vol. I*, p. 609.

Paralelamente às permitidas cláusulas condicionantes do consentimento, podem ser previstas cláusulas de preferência no contrato social⁵⁴ ou em pactos de preferência. É a essência das cláusulas de preferência favorecer que determinada pessoa, como preferente, adquira um bem em que se encontra interessado. Inseridas neste contexto de cessão de quotas, as cláusulas de preferências adquirem a finalidade de evitar que um estranho à sociedade adquira a quota.

O facto de ser possível estabelecer direitos de preferência em instrumentos diversos do contrato de sociedade decorre da possibilidade de a quota ser objeto de negócios jurídicos, como já vimos. Tal direito de preferência, independentemente do instrumento em que se preveja, pode ser estabelecido a favor da sociedade, de sócios ou de estranhos, obrigando-se um sócio a dar preferência ao designado aquando da cessão de determinada quota.

No seguimento do que aqui dissemos, as questões levantadas pelas preferências são questões de articulação com o próprio consentimento e da possibilidade de se revestirem de eficácia real⁵⁵.

Simplificando, a cláusula de preferência não pode limitar a eficácia da cessão, sob pena de ser nula por violação do art. 229.º, n.º 5. Sendo válida por não dispor nesse sentido, o cumprimento da obrigação de dar preferência é condição para o consentimento ser conferido, e tal deve ser previsto expressamente na própria cláusula. De modo bastante claro, RAÚL VENTURA: “a sociedade só dará o seu consentimento para projectadas cessões se previamente a quota for oferecida para aquisição pela sociedade ou pelos sócios”⁵⁶ ou pelo estranho designado.

⁵⁴ A inserção de cláusula de preferência, enquanto cláusula estatutária, deverá observar o regime legal e estatutário estabelecido para as alterações ao contrato social. Neste sentido, ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, “Direito de preferência em cessão de quotas” in *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 149. Não deve, porém, deixar de se confrontar com o disposto no art. 328.º, n.º 3 que impõe, ainda para mais no contexto das sociedades anónimas, para a inserção das referidas cláusulas o consentimento de todos os acionistas.

⁵⁵ A propósito da validade e interpretação de cláusulas de preferência de estipulação anterior ao CSC, isto é, na vigência da Lei das Sociedades por Quotas de 11 de abril de 1901, não nos debruçaremos por razões de relevância para o objetivo final deste estudo.

⁵⁶ VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas – Vol. I*, p. 615.

Quanto à questão da eficácia real, ela só se coloca quanto às preferências estatutárias, uma vez que quanto aos pactos de preferência a lei já admite que a mesma se possa convencionar, conforme dispõem os arts. 421.º do CC e 3.º, n.º 1, alínea d) do Código do Registo Comercial. Contudo, a propósito das preferências estatutárias, a doutrina e a jurisprudência discutem largamente⁵⁷ sobre a necessidade de se convencionar tal eficácia real ou saber se a mesma já decorre naturalmente da própria cláusula, sem que tal necessite de ser expressamente estipulado. A favor desta segunda opção, EVARISTO MENDES, recorrendo às funções típicas que as cláusulas de preferência se propõem a realizar (entre outros argumentos), conclui que a aptidão para o conseguirem apenas é garantida se as mesmas se revestirem naturalmente de eficácia real, pois só assim permitirão que, em caso de não observância da cláusula, se lance mão de uma ação de preferência, nos termos do art. 1410.º do CC, como forma de realização das suas funções⁵⁸. Contra, SOVERAL MARTINS, exigindo que a eficácia real da cláusula de preferência seja expressamente prevista no contrato de sociedade registado⁵⁹.

As cláusulas de preferência são a perfeita manifestação do caráter personalista das sociedades por quotas, permitindo, em simultâneo, que a composição pessoal da sociedade esteja sob o controlo dos sócios e que o sócio cedente, ainda assim, possa realizar o valor da sua quota⁶⁰.

⁵⁷ A título exemplificativo, os arestos de 2013 e 2017 do Supremo Tribunal de Justiça e os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa referidos por MENDES, EVARISTO, “Cessão de quotas. Preferências Estatutárias – Desenvolvimentos recentes” in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 10, Vol. 19 (Março 2018), Almedina, Coimbra, 2018, pp. 71 a 97.

⁵⁸ MENDES, EVARISTO, “Cessão de quotas. ...” pp. 85 a 90. Contra, PAULO OLAVO CUNHA, quando dispõe que em acordo parassocial, por exemplo, “... não é oponível à sociedade, gerando mera responsabilidade obrigacional entre as partes do acordo”: CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2016, p. 489.

⁵⁹ ALEXANDRE DE SOVERAL, em anotação ao art. 229.º, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, pp. 472 a 475.

⁶⁰ ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, “Direito de preferência...” p. 149. No mesmo sentido mas acrescentando como terceira finalidade a manutenção da estabilidade das relações de participação e poder dentro da sociedade, MENDES, EVARISTO, “Cessão de quotas. ...”, p. 81.

III. O Direito de Voto

1. Nota Introdutória

Após uma incursão pelo regime da cessão de quotas e pelos mecanismos previstos para garantir uma satisfação equilibrada de todos os interesses em jogo – do sócio cedente, adquirente, da sociedade e dos credores –, é de primordial relevância compreender de que forma se manifesta cada um deles. A questão cuja resposta nos propomos a descobrir reporta-se diretamente à satisfação dos interesses do sócio cedente em (i) sair da sociedade e em (ii) ver realizado o valor da sua quota e à descoberta do veículo social com maior aptidão para manifestação e realização desses interesses. O voto é a forma paradigmática de exprimir uma vontade em contexto societário e, *in casu*, essa expressão tem lugar no momento da prestação em deliberação, por parte da sociedade, do consentimento para determinada cessão de quotas.

Naturalmente, se pretendemos saber se o sócio cedente pode ou não votar na deliberação para o consentimento da cessão de quotas e, através do voto, fazer valer o peso do seu interesse, é necessário, através do estudo do direito de voto e de participação em deliberações sociais, assim como de todas as suas vicissitudes e limitações, aferir a sua aptidão para realizar esse interesse do sócio cedente sem aniquilar as pretensões dos restantes sócios (e credores) e sem desvirtuar a natureza personalística das sociedades por quotas.

2. O Direito de Participação em Deliberações Sociais e o Direito de Voto

Cada sócio de uma sociedade comercial é titular de uma participação social, conceito não consensual na doutrina. EVARISTO MENDES identifica, tipicamente, na participação social um conteúdo ativo e passivo. Para este autor, “... a participação social é considerada uma posição jurídica unitária...”, “... constituída pelo conjunto de direitos e vinculações em que, legal e estatutariamente, alguém fica investido por ser membro de uma entidade de carácter associativo, ou seja, de que é titular enquanto sócio, cooperador

ou associado”⁶¹. Para COUTINHO DE ABREU, a participação social é definível “... como o conjunto unitário de direitos e obrigações actuais e potenciais do sócio (enquanto tal)”⁶². PAIS DE VASCONCELOS, por sua vez, refere uma qualificação tripla da participação social: “... é relação jurídica, é direito subjectivo e é o estatuto jurídico do sócio enquanto tal (*status socii*)”⁶³.

Dos diversos direitos/poderes⁶⁴ e obrigações que compõem a participação social, o legislador deu tratamento autónomo, nos arts. 20.º e 21.º, àqueles que “... correspondem à estrutura essencial da sociedade (...) ou que são indispensáveis ao seu bom funcionamento ...”⁶⁵ e que são comuns a todos os tipos societários⁶⁶. Destacamos, logicamente, o direito a participar nas deliberações de sócios.

Os direitos sociais, na sua globalidade, podem ser organizados em «direitos gerais» e «direitos especiais». Por constituir um direito que assiste a todos os sócios pelo simples facto de o serem e que corresponde ao interesse comum, o «direito de participação nas deliberações sociais» previsto no art. 21.º, n.º 1, alínea b), enquadra-se nos «direitos gerais». Por oposição, os «direitos especiais» pressupõem antes um interesse pessoal ou que coloca os sócios que deles dispõem numa situação de vantagem em relação aos restantes⁶⁷. PAIS DE VASCONCELOS, numa classificação baseada na funcionalidade (por oposição à classificação baseada na titularidade), distingue entre «poderes patrimoniais»

⁶¹ MENDES, EVARISTO, “Participação Social. (Noção e breve caracterização geral)” in [https://www.evaristomendes.eu/ficheiros/Evaristo_Mendes_Participacao_social_Nocao_e_breve_caracterizacao_\(2017\)Net.pdf](https://www.evaristomendes.eu/ficheiros/Evaristo_Mendes_Participacao_social_Nocao_e_breve_caracterizacao_(2017)Net.pdf), pp. 4 e 5. O autor densifica escrevendo que a “...participação social é a posição jurídica complexa e de conteúdo variável, mas unitária, em que fica investida uma pessoa que, cumprindo as regras de aquisição da qualidade de membro de uma entidade de carácter associativo (privada), se torna sócia, associada ou cooperadora da mesma (enquanto tal)”, p. 7.

⁶² ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial, Vol. II ...*, p. 203.

⁶³ Para o autor, a relação jurídica social é constituída pelo conjunto das relações jurídicas “... entre os sócios e a sociedade e dos sócios entre si na qualidade de consócios e no âmbito da sociedade”. Enquanto direito subjectivo, o autor menciona o carácter acessório e instrumental da componente passiva da participação social para realização do fim, enaltecendo o carácter predominantemente ativo da mesma, de afetação de bens e meios à prossecução do lucro. VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2006, pp. 495 a 504.

⁶⁴ Na aceção de VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *ob.cit.*, p. 69.

⁶⁵ CUNHA, PAULO OLAVO, *ob.cit.*, p. 317.

⁶⁶ ANDRADE, MARGARIDA COSTA, em anotação ao art. 21.º, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume I (Artigos 1.º a 84.º), coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 353.

⁶⁷ CUNHA, PAULO OLAVO, *ob.cit.*, p. 317.

e «poderes administrativos» e integra nos últimos o «direito de participação nas deliberações sociais»⁶⁸.

O direito de participação em deliberações sociais, reforçado pelo art. 248.º, n.º 5, compreende três vertentes que reunidas constituem a “participação plena do sócio nas deliberações”⁶⁹, são elas: (i) o direito de estar presente nas deliberações, (ii) o direito de nelas intervir/discutir e (iii) o direito de votar. Não obstante o direito de voto ser “... um direito fundamental e irrenunciável ...”⁷⁰, ele pode, por vezes, sofrer limitações. A vertente sacrificada na «participação limitada» é sempre aquela que compreende o direito de voto, enquanto as vertentes participativa e de assistência não podem ser suprimidas⁷¹. A possibilidade de limitação está contemplada na parte final no art. 21.º, n.º 1, alínea b), admitindo-se apenas restrições previstas na lei, que iremos explorar, sendo nulas todas as cláusulas que o restrinjam para além do permitido por lei.

As deliberações sociais são, assim, o ato jurídico através do qual as sociedades formam a sua vontade funcional, sendo, em simultâneo, um ato da sociedade e dos sócios. Isto é: “[e]nquanto acto dos sócios, a deliberação é um acto colectivo formado por uma pluralidade de actos jurídicos unitários – os votos – que são imputáveis à autoria de cada um dos sócios. Enquanto acto da sociedade, a deliberação é, no seu todo, um acto jurídico unitário, embora complexo, imputável à autoria da sociedade”⁷².

Este aspeto peculiar das deliberações sociais é não só relevante para compreender a articulação entre aquele que é o interesse dos sócios e o interesse da sociedade, mas também em matéria de vícios e suas consequências: uma deliberação tomada com um voto abusivo⁷³ ou o voto de um sócio impedido de votar fica, toda ela, inquinada, tornando-se a deliberação impugnável, a menos que se prove que as deliberações teriam

⁶⁸ VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *ob.cit.*, p. 69.

⁶⁹ ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial, Vol. II ...*, p. 234.

⁷⁰ CUNHA, PAULO OLAVO, *ob.cit.*, p. 362.

⁷¹ ANDRADE, MARGARIDA COSTA, em anotação ao art. 21.º, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, ...*, pp. 358 e 359.

⁷² VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *ob.cit.*, p. 112.

⁷³ Explicação *infra*, p. 43.

sido tomadas mesmo sem os votos irregulares⁷⁴ - arts. 56.º a 62.º. Nas sociedades por quotas as deliberações podem revestir qualquer uma das quatro formas previstas pelo CSC (em assembleia geral convocada, em assembleia universal, unânimes por escrito e por voto escrito)⁷⁵ e são, se nada se dispuser em sentido contrário na lei ou nos estatutos, tomadas pela maioria dos votos emitidos, não se considerando as abstenções, conforme o art. 250.º, n.º 3. Não prevendo o contrato de sociedade disposição diversa, é assim tomada a deliberação de consentimento para a cessão de quotas.

O direito de voto, por sua vez, é o poder que o sócio tem de conformar a vontade societária através da declaração da sua própria vontade como sócio em sede de deliberação. Trata-se, no fundo, de um instrumento de participação na vida social e de proteção do investimento que o sócio fez no capital da sociedade e que lhe permite, assim, defender os seus interesses como sócio e pronunciar-se sobre qual o meio mais adequado à prossecução do fim social⁷⁶. A sua vontade terá, em regra, um peso tanto maior quanto maior for a sua participação no capital da sociedade – conforme o art. 250.º, n.º 1, a cada sócio corresponde um voto por cada cêntimo do valor nominal da sua quota.

3. Limitações ao Direito de Voto

Nas sociedades por quotas, o direito de voto é atribuído ao sócio por força do seu estatuto jurídico a que está sujeito e de que beneficia enquanto sócio. No entanto, em determinadas circunstâncias, apesar de permanecer titular do seu direito de voto, o sócio não o pode exercer.

As limitações ao exercício do direito de voto incidem apenas sobre essa vertente – direito de voto – do direito de participação em deliberações sociais. Isto é, mesmo que tal vertente se encontre suprimida em virtude de uma inibição, o sócio sujeito à inibição apenas fica impedido de expressar a sua vontade através da emissão do voto, podendo,

⁷⁴ VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *ob.cit.*, pp. 113 a 114 e 162 e ss.

⁷⁵ ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial, Vol. II ...*, pp. 229 a 232.

⁷⁶ Assim, FESTAS, DAVID DE OLIVEIRA, *Das inibições de voto dos sócios por conflito de interesses com a sociedade nas sociedades anónimas e por quotas*, Tese de Doutoramento (Direito – Ciências Jurídico-Cívicas), Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2017, pp. 675 a 678.

no entanto, marcar presença e intervir na referida deliberação, não ficando a mesma totalmente isenta da sua influência.

No CSC, as inibições do direito de voto podem ser encontradas, tipificadas, na Parte Geral – aí podendo ser aplicáveis apenas a um, ou comuns a mais do que um ou a todos os tipos societários –, e nos títulos do Código correspondentes a cada tipo societário, aí tratando-se de inibições destinadas exclusivamente ao tipo para o qual são previstas. No entanto, como iremos observar, o legislador operou várias duplicações de regime entre a Parte Geral e os títulos relativos aos tipos societários e mesmo entre estes. Vejamos.

Na Parte Geral é possível identificar inibições do poder de voto (i) na deliberação para designação de revisor oficial de contas encarregado da verificação de entradas em espécie – art. 28.º, n.º 1; (ii) na deliberação para aquisição de bens a acionistas – art. 29.º, n.º 1; (iii) na deliberação sobre litígio sobre pretensão da sociedade contra o sócio ou *vice-versa* – art. 50.º, n.º 2 e 75.º, n.º 3; e (iv) na deliberação para renúncia pela sociedade ao direito de indemnização – art. 74.º, n.º 2. Sobre a Parte Geral podemos ainda acrescentar, discutindo se constitui efetivamente uma inibição ao direito de voto, por não ser previsto estruturalmente enquanto tal, o voto abusivo⁷⁷.

No Título III do Código, relativo às sociedades por quotas, o art. 251.º contempla, no geral, a inibição do direito de voto por conflito de interesses, exemplificando deliberações como (i) a de liberação de uma obrigação ou responsabilidade própria do sócio, (ii) a sobre pretensão da sociedade contra o sócio ou *vice-versa*, (iii) a de perda, pelo sócio remisso, (de parte) da sua quota, (iv) a de exclusão do sócio, (v) a de consentimento para o exercício de atividade concorrente por gerente, (vi) a de destituição, por justa causa, da gerência ou de membro do órgão de fiscalização e (vii) a que verse sobre qualquer relação, estabelecida ou a estabelecer, entre a sociedade e o sócio estranha ao contrato de sociedade.

O Título IV do Código, relativo às sociedades anónimas, por sua vez, e à semelhança do regime previsto para as sociedades por quotas, prevê inibições ao direito de voto (i) na

⁷⁷ O voto abusivo é previsto como um vício que faz com que as deliberações (abusivas) se tornem anuláveis. Adiante aprofundaremos.

deliberação para a supressão ou limitação do direito de preferência dos acionistas na subscrição de obrigações convertíveis – art. 367.º, n.º 2; (ii) na deliberação para liberação de uma obrigação ou responsabilidade própria do acionista; (iii) na deliberação sobre pretensão da sociedade contra o acionista ou *vice-versa*; (iv) na deliberação para destituição, por justa causa, do seu cargo de titular de órgão social; e (v) na deliberação sobre qualquer relação, entre a sociedade e o acionista, estranha ao contrato de sociedade – todas elas elencadas nas alíneas a) a d) do art. 384.º, n.º 6⁷⁸.

Elencadas as situações especificadas por lei, é evidente a ausência de menção relativa a inibição de voto na deliberação para o consentimento para a cessão de quotas, pelo que a sua análise exigirá um esforço adicional de estudo daquelas que são as linhas orientadoras das situações de conflito de interesses. Igualmente, DAVID FESTAS⁷⁹ refere ainda, como situações semelhantes em que se discute a inibição sem previsão legal, a deliberação para exigibilidade de prestações suplementares, a deliberação para amortização de participações sociais, a deliberação para dispensa de caução e deliberações sobre matérias relativas a uma oferta pública de aquisição. MENEZES CORDEIRO⁸⁰ acrescenta a deliberação para fixação do vencimento de um sócio, deliberações sobre relações da sociedade com o cônjuge de um sócio e a deliberação sobre contas de período em que foi gerente.

3.1. Inibição do Direito de Voto por Conflito de Interesses

3.1.1. Nótula Histórica

A Lei das Sociedades por Quotas de 1901, no seu capítulo dedicado às deliberações sociais, previa no art. 39.º determinadas regras a que se deveria submeter o exercício do direito de voto nas assembleias gerais das sociedades por quotas. No § 3.º dispunha o

⁷⁸ Esta enumeração é apresentada conforme FESTAS, DAVID DE OLIVEIRA, *ob.cit.*, pp. 838 a 871.

⁷⁹ *Idem, Ibidem*, pp. 876 a 889.

⁸⁰ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, em anotação ao art. 251.º, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Reimpressão da 2.ª Ed. de 2014, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 733 e 734.

seguinte: “Nenhum socio por si, ou como mandatário, pode votar sobre assumptos que lhe digam directamente respeito”⁸¹.

O preceito *supra* foi alvo de vasta aplicação e aperfeiçoamento jurisprudencial e tal suscitou a vontade de desenvolver um normativo mais completo quanto às matérias de inibição do voto do sócio por conflito de interesses. O anteprojeto de RAÚL VENTURA começou por prever uma série de casos em que o sócio estaria impedido de votar por conflito de interesses. De igual forma, o anteprojeto de Coimbra, da autoria de FERRER CORREIA, LOBO XAVIER, MARIA ÂNGELA COELHO e ANTÓNIO CAEIRO, previa apenas também uma enumeração exemplificativa, tendo, porém, na segunda versão adotado uma cláusula geral de inibição do voto por conflito de interesses, na medida em que considerava impossível identificar e elencar todas as situações com potencial para gerar conflitos de interesse. VAZ SERRA, por sua vez, assumiu desde o início do seu anteprojeto a referida técnica de previsão de uma cláusula geral de inibição do voto por conflito de interesses, seguida de uma enumeração exemplificativa de alguns casos em que considerava que indubitavelmente se verificava tal conflito⁸².

O Projeto de Código das Sociedades Comerciais começava por considerar “os casos especiais em que preceitos do Código impediam o voto; em seguida enumerava os casos em que o voto era impedido; depois, fixava a imperatividade do preceito, nos dois sentidos possíveis, não permitindo que a enumeração legal fosse reduzida nem que fosse ampliada”⁸³.

Por fim, o CSC veio, “desdobrar a matéria [do exercício do direito de voto] em dois preceitos”⁸⁴: o art. 250.º, referente ao exercício do direito de voto, e o art. 251.º, referente às limitações ao exercício, sendo que, neste último, acabou por utilizar a já descrita técnica de previsão de uma cláusula geral – art. 251.º, n.º 1, 1.ª parte, acompanhada a título complementar de uma enumeração de situações concretas em que se verifica um conflito de interesses – art. 251.º, n.º 1, 2.ª parte e alíneas.

⁸¹ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Sociedades – Vol. II ...*, p. 411.

⁸² FESTAS, DAVID DE OLIVEIRA, *ob.cit.*, pp. 285 a 287.

⁸³ VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas – Vol. II*, Almedina, Coimbra, 1989, pp. 281 e 282.

⁸⁴ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Sociedades – Vol. II ...*, p. 412.

3.1.2. O artigo 251.º do Código das Sociedades Comerciais

O art. 251.º, previsto para aplicação às sociedades por quotas, vê a sua disciplina estender-se às sociedades em nome coletivo, por via do art. 189.º, n.º 1, e às sociedades em comandita simples, por remissão do art. 474.º.

O normativo principia por impor, através de uma cláusula geral na 1.ª parte do art. 251.º, n.º 1, a proibição de voto quando o sócio, relativamente à matéria da deliberação, se encontre em posição potencialmente geradora de um conflito de interesses com a sociedade, seja votando por si ou através de representante. Ainda no n.º 1 passa a elencar deliberações/matérias em que esse conflito se verifica; e finaliza, já no n.º 2, proibindo a preterição em contrato social desses casos. Ora, não podemos ignorar que o preceito equivalente previsto para as sociedades anónimas se reveste de uma técnica legislativa distinta, não prevendo qualquer tipo de disposição de carácter geral⁸⁵. Para RAÚL VENTURA, a opção legislativa tomada para a sociedade por quotas preferiu assegurar a justiça sobre a segurança jurídica, ao invés da opção tomada em sede das sociedades anónimas, que sacrificou a justiça pela segurança jurídica⁸⁶.

Sobre a enumeração proporcionada pelas sete alíneas do art. 251.º, n.º 1, PAIS DE VASCONCELOS organiza, de acordo com a qualidade de que se reveste o sócio, os conflitos de interesses elencados por «conflitos de interesses internos» e «conflitos de interesses externos»: “[o]s primeiros são aqueles que se suscitam no interior da sociedade entre o sócio, nessa qualidade, e a sociedade; os segundos os que surgem entre o sócio, na qualidade de terceiro, e a sociedade”⁸⁷. Assim, os conflitos internos são os previstos nas alíneas a) a f) do art. 251.º, n.º 1 e os conflitos externos são os previstos na alínea g) do mesmo artigo.

⁸⁵ Criticando a técnica legislativa assimétrica utilizada no CSC, VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *ob.cit.*, pp. 143 a 146.

⁸⁶ VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas – Vol. II*, pp. 283 e 284.

⁸⁷ VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *ob.cit.*, pp. 146 e 147.

Outro ponto que a doutrina debate frequentemente sobre este normativo é a utilização do advérbio «designadamente». Esta afasta, à partida, a hipótese de a enumeração ser taxativa. Sobre o carácter da enumeração, RAÚL VENTURA classifica-a como taxativa, atribuindo à taxatividade, contudo, o sentido de impossibilidade de afastamento das situações previstas como situações de conflito de interesses, não eliminando, ainda assim, a possibilidade de surgirem outras situações que possam ser vistas como tal, desde que constituindo situações de conflito de interesses⁸⁸.

Não obstante a lista do art. 251.º não contemplar expressamente a deliberação para cessão de participações sociais que é ponto de chegada neste estudo, e uma vez que pugnamos pelo seu carácter meramente enunciativo⁸⁹, não perde interesse tal enumeração, que elimina qualquer discussão sobre a verificação de uma situação de conflito de interesses naqueles casos de espécie, pois a lei assim os determina – art. 251.º, n.º 2 impondo a imperatividade da regra –, nem perde valor para o nosso estudo, na medida em que permite, através de uma análise criteriosa para definição dos traços estruturais daquela que é uma situação de conflito de interesses, fazer uma aproximação valorativa entre as situações enunciadas em lei e outras que poderão também assim ser enquadradas⁹⁰. A possibilidade de ampliação das situações ao abrigo do disposto no art. 251.º, n.º 1 surge reforçada se considerarmos que no Projeto de Código das Sociedades Comerciais a mesma não era possível e que com a publicação do Código caiu tal proibição.

A aferição de um caso como sendo de conflito de interesses é feita individualmente quanto à matéria de cada deliberação. A lei pretende, com este mecanismo, evitar que o processo que culmina numa decisão societária não surja inquinado por qualquer sombra de falta de isenção ou transparência, ou de “... suspeita de sacrifício, pelo agente, do interesse alheio em benefício do seu próprio”⁹¹, independentemente do sentido da

⁸⁸ VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas – Vol. II*, pp. 283 e 284.

⁸⁹ LABAREDA, JOÃO, *cit.* p. 476.

⁹⁰ VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas – Vol. II*, p. 285; LABAREDA, JOÃO, *cit.*, p. 476, nota 14 e CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Sociedades – Vol. II ...*, p. 416, a propósito de uma aplicação a situações análogas na carga negativa que acarretam.

⁹¹ VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *ob.cit.*, p. 140, referindo ainda um objetivo de eliminação da desconfiança que se geraria caso não operasse a inibição de voto num caso de conflito de interesses.

deliberação ou do seu “mérito substancial”⁹² e, como tal, basta-se com um risco potencial de verificação de um conflito de interesses.

COUTINHO DE ABREU descreve o impedimento de voto como um mecanismo preventivo, a ter lugar no procedimento deliberativo, com vista a evitar deliberações que atribuam vantagens especiais a determinados sócios, em detrimento da sociedade⁹³. O legislador fez operar uma presunção de que, chamado a optar entre o seu interesse ou o interesse da sociedade (quando não sejam coincidentes), um sócio optará por salvaguardar o seu interesse, em detrimento do interesse da sociedade. O que é então, no presente contexto, um «conflito de interesses»?

3.1.3. Conflito de Interesses

Como conceito jurídico que é⁹⁴, cabe-nos desenhar uma conceção de «conflito de interesses», definindo os conceitos presentes, determinando quais os interesses em causa no caso de estudo e desvendando a *ratio* do mecanismo de impedimento do voto. Só assim poderemos desenhar, com tais elementos, a situação típica de conflito de interesses que o legislador pretendeu prever com a cláusula geral do art. 251.º, n.º 1.

Não sendo definido pela lei, a doutrina vem versando largamente, mas sempre de forma acessória, sobre o conceito de «interesse»⁹⁵. Seguindo os ensinamentos de MENEZES CORDEIRO⁹⁶, não existindo uma definição constitucional ou meramente legal do

⁹² Referindo ainda a presença de um “princípio da isenção processual”, CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Sociedades – Vol. II...*, p. 416.

⁹³ ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, em anotação ao art. 251.º, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume IV (Artigos 246.º a 270.º-G), coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2017, pp. 66 e 67. Tal definição acaba por coincidir com a definição dada de «deliberação abusiva».

⁹⁴ Por oposição a conceito empírico, imposto pela realidade à ordem jurídica. Assim, VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas – Vol. II*, Almedina, Coimbra, 1989, p. 306.

⁹⁵ Estamos, em nosso entender, perante um «conceito indeterminado normativo *stricto sensu*» na aceção de ENGISCH, na medida em que o seu significado e aplicação dependem de um ato de preenchimento valorativo, isto é, o conceito “tem de ser preenchido caso a caso, através de actos de valoração”, ENGISCH, KARL, *Introdução ao Pensamento Jurídico*, Trad. João Baptista Machado, 10.ª Ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2008, pp. 208 a 214 e 259 e 260.

⁹⁶ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Sociedades*, Vol. I ..., 2011, p. 841.

termo «interesse», recai sobre quem o queira utilizar o ónus de o explicitar. Assim o faremos para evitar a sua inoperacionalidade jurídica. Para PAIS DE VASCONCELOS, o interesse “é a relação (*quod inter est*) entre as necessidades, fins ou objectivos da pessoa e os meios que são hábeis para as satisfazer ou os realizar”⁹⁷. Vão mais longe MENEZES CORDEIRO⁹⁸ e DAVID FESTAS⁹⁹ que formulam, respetivamente, conceções subjetivas e objetivas e conceções abstratas, concretas e abstrato-concretas de «interesse». A tónica do conceito repousa, pois, no elo que se gera entre as necessidades de uma pessoa (singular ou coletiva¹⁰⁰) e as realidades aptas a suprimi-las. Deste modo, entendemos o «interesse» jurídico¹⁰¹ como o encontro entre as necessidades, fins ou objetivos de uma pessoa singular ou coletiva, em determinado contexto ou situação delimitada, e as realidades ou os meios considerados adequados à sua satisfação, prossecução ou realização. Optamos por uma definição concreta de «interesse» por pretendermos concretizar este conceito para o utilizar na discussão respeitante ao conflito de interesses relevante para inibição do direito de voto e o conflito, vimos já, ser sempre aferido relativamente a uma determinada matéria sobre a qual versará uma deliberação específica; e a razão pela qual pugnamos por uma noção de «interesse» em que o carácter subjetivo

⁹⁷ VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *ob.cit.*, p. 141.

⁹⁸ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Sociedades, Vol. I ...*, pp. 841 a 843, para quem “Em sentido subjetivo, o interesse traduz uma relação de apetência entre o sujeito considerado e as realidades que ele entenda aptas para satisfazer as suas necessidades ou os seus desejos. Em sentido objetivo, o interesse traduz a relação entre o sujeito com necessidades e os bens aptos a satisfazê-las”.

⁹⁹ FESTAS, DAVID DE OLIVEIRA, *ob.cit.*, pp. 36 a 43, que designa “como *abstractos* – ou formulados em *abstracto* – os interesses (ou os juízos de interesse) cujo conteúdo seja susceptível de ser definido por referência a uma situação (ou posição) recortada por generalização (num plano típico), sem ponderar – ou ponderando minimamente (ou mínimo indispensável à imputação do interesse a um sujeito) – contextos e especificidades de sujeitos, fins (necessidades) ou meios (bens) determinados e situacionalmente (espácio-temporalmente) demarcados” e “como *concretos* – ou formulados em *concreto* – os interesses que se aferem (ou os juízos de interesse que se formulam) com base numa apreciação de sujeitos, assuntos, bens (meios), necessidades (fins) e contextos determinados e situacionalmente (espácio-temporalmente) demarcados”.

¹⁰⁰ FESTAS, DAVID DE OLIVEIRA, *ob.cit.*, p. 34.

¹⁰¹ Isto é, o «interesse» tal como previsto pelo legislador na menção específica que lhe é feita no art. 251.º do CSC.

ou objetivo é irrelevante é por entendermos que o conflito se pode verificar estando os sujeitos em causa a prosseguir, com o seu voto, qualquer um destes interesses^{102 103}.

Adotando a terminologia de DAVID FESTAS, os interesses jurídicos presentes em determinada situação podem relacionar-se de três formas distintas autoexplicativas: indiferença, convergência/complementaridade e incompatibilidade. Este último modo corresponde, em sentido lato, à noção de «conflito de interesses» e significa, nas palavras de RAÚL VENTURA, que “[h]á conflito de interesses quando estes são opostos, de tal modo que um deles não possa ser satisfeito sem sacrifício do outro”¹⁰⁴. É um acontecimento que decorre da natureza da vida e da escassez de meios/bens disponíveis para satisfazer determinadas necessidades¹⁰⁵. Mais ainda, acolhemos (parcialmente) a conceção de DAVID FESTAS: nem só o sacrifício¹⁰⁶ denuncia um conflito de interesses. Em sentido estrito, «conflito de interesses» pode igualmente significar um problema de idoneidade e constitui a situação em que a imparcialidade de determinada pessoa com poder decisório sobre interesses alheios surge, por alguma razão, afetada¹⁰⁷. Temos algumas reservas perante a afirmação de que é neste sentido estrito do conceito que surgem os conflitos de interesses entre os sócios e a sociedade, uma vez que o sócio é chamado, na deliberação, a optar entre o sacrifício de um interesse próprio e o sacrífico do interesse societário sobre o qual não só tem um poder decisório mas tem também um dever de salvaguarda (invocando o dever de lealdade).

¹⁰² Contra, VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas – Vol. II*, p. 297, entendo que o “interesse do sócio apura-se objectivamente, não importando o interesse em sentido subjectivo, isto é o interesse que certo sujeito tenha em determinada situação;”, uma vez que entende que o conceito em análise é anterior à deliberação e o interesse subjetivo só é revelado por tomada de posição do sujeito na deliberação, através do voto.

¹⁰³ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Sociedades, Vol. ...*, p. 842, cujo entendimento é o de que da utilização do termo «interesse» se exclui o interesse subjetivo: “este pode ser qualquer um, conforme as pessoas, pelo que não tem operacionalidade dogmática”.

¹⁰⁴ VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas – Vol. II*, p. 296. No mesmo sentido mas utilizando a definição “Há conflito de interesses quando o interesse do sócio só pode ser satisfeito com prejuízo para a sociedade;”, VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *ob.cit.*, p. 140.

¹⁰⁵ FESTAS, DAVID DE OLIVEIRA, *ob.cit.*, p. 46.

¹⁰⁶ Utilizamos, e julgamos que os autores citados utilizam também, uma noção restritiva de «sacrifício»: (i) não descuramos, obviamente, que estamos perante uma mera possibilidade de sacrifício, não sendo necessária uma decisão deliberativa no sentido de lesar efetivamente um dos interesses em jogo e (ii) a não realização de um interesse em determinada deliberação não implica necessariamente o seu «sacrifício» efetivo mas apenas temporário, isto é, no contexto delimitado daquela deliberação.

¹⁰⁷ FESTAS, DAVID DE OLIVEIRA, *ob.cit.*, p. 52.

3.1.4. Os Interesses Conflitantes na Deliberação para Cessão de Quotas

Numa situação como aquela que nos propomos a analisar – de deliberação para consentimento da sociedade em determinada cessão de quotas –, podemos identificar, com a orientação de JOÃO LABAREDA¹⁰⁸, o envolvimento dos seguintes interesses: (i) o interesse do sócio cedente, (ii) o interesse dos sócios que permanecem na sociedade, (iii) o interesse da sociedade (interesse social), (iv) o interesse do adquirente e (v) o interesse dos credores sociais e, em particular, dos credores do alienante. Delimitando o nosso estudo à deliberação, excluimos de definição os dois últimos tipos de interesses mencionados.

O caminho para a definição do «interesse social» foi várias vezes percorrido pela doutrina e desenhado por diversas teorias – institucionalistas e contratualistas, monísticas, dualísticas e pluralísticas, finalísticas da maximização do lucro, da adequada consideração dos interesses e da consideração igualitária dos interesses e, por fim, a conceção do *shareholder value*. Consideramos que grande parte da controvérsia suscitada em relação ao conceito se deve ao facto de ser utilizado em diferentes preceitos normativos com referência a distintas realidades: a aceção de «interesse (da sociedade)» utilizada no art. 251.º, n.º 1 não coincide absolutamente com a noção de «interesse da sociedade» utilizada no art. 64.º, n.º 1, alínea b), por exemplo¹⁰⁹.

As teorias institucionalistas pugnam por um interesse social como um interesse comum a todos os envolvidos e relacionados com a sociedade, desde os próprios sócios, aos trabalhadores da sociedade e credores sociais. Naturalmente, tais teorias são normalmente as utilizadas em normativos que rejam a atuação dos administradores em relação com a própria sociedade, como é o caso do art. 64.º. As teorias contratualistas, por sua vez, desenharam o interesse social como um interesse comum a todos os sócios e na qualidade de sócios. Assim, tais teorias são utilizadas para definir o interesse em normativos que preveem o relacionamento dos sócios – portadores de interesses

¹⁰⁸ LABAREDA, JOÃO, *cit.*, p. 468.

¹⁰⁹ Para maior desenvolvimento e identificando o caso do art. 251.º como perspectiva contratualista e o caso do art. 64.º como perspectiva institucionalista, ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, “Deveres de Cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social” in *Reformas do Código das Sociedades*, IDET, Colóquio n.º 3, Almedina, Lisboa, 2007, pp. 31 a 47 e *Curso de Direito Comercial, Vol. II...*, pp. 276 e ss.

individuais – com a sociedade – representação do interesse social. O interesse referido pelo legislador no art. 251.º, n.º 1 como sendo o «interesse da sociedade» é, pois, composto pelos interesses próprios dos sócios e os interesses de que todos os sócios comungam¹¹⁰.

Definido o âmbito subjetivo do «interesse social», qual é então o seu âmbito material? Isto é, qual então o interesse de que os sócios comungam enquanto tais? Os sócios participam numa sociedade tendo como objetivo final o lucro. Orientam a sua atuação na sociedade e orientam a atuação da sociedade no sentido da maximização dos lucros. Neste sentido, COUTINHO DE ABREU e DAVID FESTAS: o primeiro definindo «interesse social», de forma mais consentânea com a definição de «interesse» por nós *supra* apresentada, como “... a relação entre a necessidade de todo o sócio enquanto tal na consecução do lucro e o meio julgado apto a satisfazê-la”¹¹¹ e o último definindo «interesse social», no contexto das inibições de voto dos sócios em conflito de interesses, como

“... aquele em que os sócios têm de, nessa qualidade, obterem, todos e cada um deles (em comum), durante todo o período de duração da sociedade (*durante societate*), o máximo ganho (lucro ou rentabilidade) possível do seu investimento no capital social (na sociedade, através da sua participação no capital), nomeadamente através da atribuição de lucros (de exercício e final) e do incremento do valor real de mercado (ou de “troca”) das participações sociais”¹¹².

Adotando este entendimento de «interesse social» torna-se difícil de acolher o entendimento de JOÃO LABAREDA quando identifica a sociedade como titular de interesses próprios distintos dos interesses dos seus sócios enquanto tais¹¹³. Não obstante os sócios terem interesses por vezes incompatíveis entre si e que, ainda assim, são decorrentes do seu *status socii*, comungam sempre de um interesse na prossecução da

¹¹⁰ ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial, Vol. II ...*, pp. 280 e 281.

¹¹¹ *Idem*, “Deveres de ...”, p. 37.

¹¹² FESTAS, DAVID DE OLIVEIRA, *ob.cit.*, p. 60.

¹¹³ LABAREDA, JOÃO, *cit.*, p. 468. Como nós contra, XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídicas, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, 1998, p. 242, nota 116.

atividade societária com vista ao lucro e tal interesse não passa a ser da sociedade vista como um ente com interesses autónomos dos interesses dos sócios.

O interesse social é o interesse comum dos sócios, enquanto tais, de prossecução do lucro através da sociedade. Mas quais os interesses não comuns? Naturalmente que a maximização do lucro não será o único interesse que um sócio julga ter direito por via da sua participação social. Afastando-se da conceção *supra*, DAVID FESTAS identifica na esfera do sócio dois grandes tipos de interesses: (i) interesses societários e (ii) interesses extra-societários, distinguindo no primeiro grupo (i.a) o interesse social comum e (i.b) os interesses societários individuais. Para o autor, este último tipo de interesses (i.b), apesar de não reunir consenso na doutrina e na jurisprudência, é constituído por “... interesses que individualmente lhes assistem (na qualidade de sócios) e que são tutelados *como tais* pelo ordenamento jurídico-societário (...) mas que não se confundem com o interesse social” e refere, a título exemplificativo, o caso da deliberação para distribuição de lucros de exercício¹¹⁴. Em sentido semelhante, LOBO XAVIER destaca a existência de «interesses individuais» ou «interesses extra-sociais» que, apesar de serem interesses extra-societários, são ainda interesses do sócio nessa mesma qualidade, simplesmente “... não se identificam com o interesse da sociedade (...) o interesse de todo e qualquer sócio na consecução do máximo lucro através da actividade da empresa colectiva” Para LOBO XAVIER, será extra-social todo o interesse que não tenha que ver com o escopo lucrativo do ente coletivo, definindo-o, assim, como “o interesse que cada sócio tem de conservar dentro da sociedade a sua posição relativa”¹¹⁵. Preferimos a designação atribuída por DAVID FESTAS de «interesses societários individuais».

Retomando a identificação dos interesses em confronto, o interesse do sócio cedente em ceder parte ou a totalidade da sua participação pode ser mais do que um. O sócio cedente pode pretender ver realizado o valor patrimonial do seu investimento (o que não implica necessariamente a cessão da totalidade da sua participação social) ou, simplesmente, pode ter como interesse a saída da organização societária, realizado através da cessão da totalidade da sua participação¹¹⁶.

¹¹⁴ FESTAS, DAVID DE OLIVEIRA, *ob.cit.*, p. 61.

¹¹⁵ XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO, *ob.cit.*, p. 242, nota 116.

¹¹⁶ LABAREDA, JOÃO, *cit.*, p. 468.

Quanto aos restantes interesses que cada um dos sujeitos pretende ver realizado na deliberação para o consentimento de cessão de quotas, vimos já, a propósito da natureza das sociedades por quotas, que o interesse, enquanto sócios-quotistas, daqueles que permanecerão na sociedade, será evitar a entrada na sociedade de estranhos com quem nunca pretenderam ser parceiros.

3.2. Dever de Lealdade

Recordando que nos encontramos numa caminhada sobre a previsão de inibições de voto do sócio por conflito de interesses com a sociedade através da delimitação de uma situação típica, é neste contexto que deve ser trazido à colação o princípio/dever de lealdade: este dever constitui o substrato dogmático das inibições de voto. Vejamos.

O dever de lealdade é o dever, que impende sobre o sócio, de não atuar de modo incompatível com o interesse social, isto é, pautando o seu comportamento de forma a evitar sacrificar o interesse social, assim como os interesses (societários) dos restantes sócios¹¹⁷ (conteúdo negativo) e de, em simultâneo, atuar de modo a cooperar com os restantes sócios (respeitando os seus interesses individuais societários^{118 119}) e com a sociedade na promoção e prossecução do interesse social como fim comum (conteúdo positivo)¹²⁰. Um dos exemplos fornecidos por COUTINHO DE ABREU é exatamente o caso de prestação de autorização para a transmissão de participações sociais, que o autor considera ser uma situação em que não está em causa o interesse da sociedade e em que a atuação dos sócios se deve pautar por uma defesa dos minoritários, fundada no dever de lealdade dos sócios, uns para com os outros, “(no dever de os sócios não lesarem os

¹¹⁷ ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial, Vol. II...*, pp. 294 a 296.

¹¹⁸ FESTAS, DAVID DE OLIVEIRA, *ob.cit.*, pp. 755 a 761.

¹¹⁹ Em determinadas situações no seio de sociedades de estrutura fortemente personalística, COUTINHO DE ABREU admite mesmo a existência de um dever de consideração pelos interesses extrassociais ou particulares dos restantes sócios. ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial, Vol. II ...*, pp. 299 a 301.

¹²⁰ GOMES, JOSÉ FERREIRA, “Conflitos de interesses entre accionistas nos negócios celebrados entre a sociedade anónima e o seu accionista controlador” in *Conflitos de Interesses no Direito Societário e Financeiro – Um Balanço a Partir da Crise Financeira*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 127 e 129. Quanto às posições da doutrina a propósito do conteúdo positivo e negativo do dever de lealdade, ver em especial a nota 152.

interesses – ligados à sociedade – de outros sócios)”¹²¹. Para alguma doutrina¹²², o dever de lealdade constitui, meramente, um dever acessório do princípio da boa-fé, figura à qual é comumente reconduzida a sua fundamentação dogmática, sendo, por isso, tanto mais intenso, não só quanto mais personalístico for o tipo societário em causa, mas quanto mais intensa for a ligação dos sócios entre si e com a sociedade.

São várias as manifestações fundadas no dever de lealdade que o legislador foi consagrando ao longo do CSC e de entre as quais destacamos as inibições de voto dos sócios em caso de conflito de interesses do art. 251.º e o regime das deliberações sociais com votos abusivos do art. 58.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3 do CSC. Focando-nos na primeira manifestação referida, resulta então do dever de lealdade que “[s]empre que surja uma colisão de interesses entre a sociedade e o sócio, este não deve agir de modo a contrariar ou a atraiçoar o interesse social, nem subordinar o interesse social ao seu interesse pessoal. Deve tentar compatibilizar ambos os interesses, sempre que tal seja possível”¹²³.

Tratado o que vimos ser um preceito preventivo que opera *ex ante* relativamente às deliberações sociais e que se basta com a mera possibilidade de lesão do interesse social, consideramos também que não deve ser totalmente descurada neste estudo a manifestação do art. 58.º, n.º 1, alínea b). Apesar de a doutrina muito ter recorrido sobre o tema das deliberações conseguidas através de votos abusivos, tentaremos manter a nossa abordagem objetiva.

Ao contrário da anterior, esta manifestação do dever de lealdade é de reação (e não de prevenção)¹²⁴ e opera através de “critérios de apreciação *ex post* do conteúdo das deliberações sociais”¹²⁵. Considerou o legislador que constituem deliberações conseguidas por votos abusivos aquelas que, “sem violar disposições específicas da lei ou do estatuto da sociedade”¹²⁶, sejam (*i*) apropriadas para satisfazer o propósito de um mais sócios de conseguir vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da

¹²¹ ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial, Vol. II ...*, p. 299.

¹²² GOMES, JOSÉ FERREIRA, *cit.*, pp. 132 a 135.

¹²³ VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *ob.cit.*, p. 325.

¹²⁴ GOMES, JOSÉ FERREIRA, *cit.*, pp. 143 a 145.

¹²⁵ FESTAS, DAVID DE OLIVEIRA, *ob.cit.*, p. 747.

¹²⁶ VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *ob.cit.*, p. 500.

sociedade ou de um ou mais outros sócios e (ii) as deliberações tomadas com o propósito de prejudicar a sociedade ou os sócios (a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos). Assim, para que estejamos perante uma deliberação tomada por votos abusivos, é necessário que se prove (i) o propósito/ a intenção do sócio em conseguir determinadas (ii) vantagens especiais (por oposição a vantagens conferidas à generalidade dos sócios), o (iii) prejuízo ou dano causado na sociedade e/ou outros sócios e, por fim, a chamada «prova de resistência»¹²⁷, isto é, que a deliberação não teria sido tomada sem os votos considerados abusivos.

É o abuso do direito de voto através da sua desfuncionalização, orientando-o especificamente para a obtenção de vantagens especiais, que dota a deliberação de um desvalor a ser cominado com uma sanção¹²⁸.

3.3. Consequências da Inobservância das Limitações ao Direito de Voto

A qualificação do caso do voto do sócio cedente na deliberação para o consentimento de cessão de quotas, seja enquadrável no âmbito do art. 251.º, n.º 1 ou no âmbito do art. 58.º, n.º 1, alínea b), requer ainda uma análise das consequências jurídicas da emissão de tal voto.

O alvo da consequência jurídica da inobservância da inibição de voto por um sócio em situação de conflito de interesses é o próprio voto e não a deliberação. Nestes casos, entende COUTINHO DE ABREU que deve o presidente da assembleia geral advertir o sócio em conflito de interesses para que não vote. Acrescenta, todavia, que, em caso de dúvida, o deve permitir¹²⁹. O voto emitido em tais condições é nulo por violação de um preceito legal imperativo (arts. 294.º a 295.º do CC). Não importa, assim, o sentido do voto (pode o mesmo ter sido emitido em defesa e prossecução do interesse social), uma vez que o preceito foi construído no sentido do sócio não votar em situação de conflito de interesses

¹²⁷ ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial, Vol. II...*, pp. 512 a 517.

¹²⁸ VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *ob.cit.*, p. 152 a 154.

¹²⁹ ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, em anotação ao art. 251.º, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, p. 76.

e não no sentido do sócio não votar em sentido contrário ao interesse social¹³⁰. A deliberação, por sua vez, só é afetada se o voto nulo tiver sido necessário para a formação da maioria. Nesse caso estaremos então perante uma deliberação anulável¹³¹, nos termos dos arts. 58.º, n.º 1, alínea a) e 59.º, por vícios de procedimento, não estando em causa o mérito substancial da deliberação.

Quanto às deliberações abusivas, estas estão previstas num preceito cuja epígrafe é «Deliberações anuláveis». A sanção afeta toda a deliberação e não apenas os votos abusivos, uma vez que está em causa o mérito da deliberação, a menos que se prove que a deliberação seria tomada mesmo sem a computação dos votos abusivos. Acrescenta o art. 58.º, n.º 3 que respondem solidariamente para com a sociedade e/ou os sócios lesados pelas deliberações, aqueles cujos votos abusivos tenham determinado o sentido da deliberação¹³².

O esquema é paralelo em ambas as situações: o voto é cominado com a nulidade, sendo tal desvalor suscetível de afetar a validade da deliberação se o voto tiver sido determinante para o sentido da mesma.

¹³⁰ Neste sentido, VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas – Vol. II*, pp. 308 e 309.

¹³¹ VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *ob.cit.*, 2006, p. 151 e 152.

¹³² Não obstante o normativo dar a entender, numa primeira leitura, a prescrição da responsabilidade de todos os sócios que tenham formado a maioria, tal entendimento não colhe sem uma interpretação no sentido da limitação da responsabilidade aos votantes de forma abusiva, isto é, cujos pressupostos *supra* sejam integralmente dados como provados. Neste sentido, ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial, Vol. II ...*, pp. 522 e 523.

IV. Direito de Voto do Sócio Cedente na Deliberação Relativa ao Consentimento de Cessão de Quotas – Exposição Doutrinária

1. Coordenadas

Chegados finalmente ao cerne deste estudo, para responder à questão «Pode o sócio cedente votar em deliberação sobre o consentimento para a cessão de quota sua?» cabe recordar o caminho por nós percorrido, pois só assim poderemos introduzir de forma completa e compreensível ao leitor as posições assumidas pela doutrina quanto à questão.

A parca doutrina que se pronuncia sobre a questão divide-se em duas grandes posições opostas: por um lado, RAÚL VENTURA, ANTÓNIO CAEIRO, COUTINHO DE ABREU, PEREIRA DE ALMEIDA e SOVERAL MARTINS adotam uma posição favorável ao exercício do direito de voto por parte do sócio cedente na deliberação para o consentimento de quota sua, por outro lado, EVARISTO MENDES, PEDRO MAIA, DAVID FESTAS e JOÃO LABAREDA entendem não haver lugar ao exercício do direito de voto pelo sócio cedente na deliberação descrita. Podemos ainda distinguir no seio desta última posição doutrinária dois contextos distintos em que a discussão tem lugar: para alguns autores a resposta encontra-se em sede de inibição de voto por conflitos de interesse, enquanto para outros a discussão radica na axiologia do direito de voto ou no sentido das restrições à cedibilidade da quota. Por outras palavras, é distinto o *iter* percorrido, ainda que os autores aportem à mesma conclusão. Abordaremos ambos os percursos.

2. A Favor do Exercício do Direito de Voto

Em Portugal, RAÚL VENTURA faz parte da facção doutrinária orientada no sentido de defender o exercício do direito de voto pelo sócio cedente em deliberação para o consentimento sobre a cessão de quota. O autor afirma, sucinta e objetivamente, que “[O] cedente pode votar na deliberação de consentimento, pois não existe impedimento de voto imposto pelo art. 254.º, não há conflito de interesses, não há proibição legal expressa e o objecto da deliberação não se enquadra em nenhuma das alíneas do n.º 1 do mesmo

artigo”¹³³. No entanto, nada mais acrescenta a título argumentativo na mesma sede para sustentar a sua posição. Pensamos que tal não seria necessário quando o autor deixara já expresso o seu entendimento do art. 251.º, que *supra*¹³⁴ referimos, acrescentando que ao debruçar-se sobre o significado da alínea e) do art. 251.º, n.º 1, normativo em que se proíbe o voto na deliberação sobre o consentimento da sociedade para o exercício de atividade corrente, quis o legislador, intencionalmente, não se pronunciar a propósito dos outros consentimentos exigidos à sociedade, nos quais se inclui o consentimento relativo à cessão de quotas¹³⁵. PEDRO DE ALBUQUERQUE adere a esta posição, limitando o assunto à afirmação de que “[n]esta deliberação não está impedido de votar o cedente”¹³⁶ e a uma remissão para os autores e as obras em que se debruçam sobre a questão.

Apesar de o entendimento de RAÚL VENTURA radicar na ausência de um conflito de interesses, o autor identifica ainda no n.º 2 do preceito uma possibilidade de preterição da regra geral, mas não dos exemplos constantes das alíneas, através do contrato de sociedade. Ficando, nesse caso, o sócio apto a votar mesmo encontrando-se relativamente ao *thema decidendum* em conflito de interesses com a sociedade¹³⁷.

COUTINHO DE ABREU surge também como uma das vozes a favor do exercício do direito de voto pelo sócio cedente. Cremos, no entanto, que o autor se encontra a rever o seu entendimento¹³⁸, pelo que ressalvamos que o mesmo possa já posicionar-se de forma distinta.

PEREIRA DE ALMEIDA, por sua vez, traz à colação novos argumentos a considerar: para o autor, inibições de voto, como restrições a um direito fundamental do sócio,

¹³³ VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas – Vol. II*, p. 627. Cremos, porém, que quando o autor se refere ao «artigo 254.º» queira, na verdade, significar «artigo 251.º», tratando-se de um lapso de escrita.

¹³⁴ Página 28.

¹³⁵ VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas – Vol. II*, pp. 285 e 286.

¹³⁶ ALBUQUERQUE, PEDRO DE, em anotação ao art. 230.º, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, pp. 667 e 668.

¹³⁷ VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas – Vol. II*, p. 287.

¹³⁸ ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, em anotação ao art. 251.º, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, p. 74, em especial, nota 12. Nesta obra refere o autor que “... o sócio poderá votar (...) em deliberação sobre o consentimento para a cessão de quota sua (arts. 228.º, 2 e 246.º, 1, b)) ...”, remetendo, em nota de rodapé, para a sua obra de 2015 (entre outras obras). No entanto, a sua mesma obra em edição de 2019 não contém já qualquer menção ao assunto.

constam de disposições excepcionais e estas não permitem aplicação analógica (art. 11.º do CC). Argumento inovador é o formulado relativamente à possibilidade de constituição e funcionamento de sociedades coligadas. Sendo o sócio cedente um sócio maioritário, ficando impedido de votar torna-se também prisioneiro da vontade da minoria, tanto para constituição da coligação como para gestão integrada das participações¹³⁹.

Outro autor que responde afirmativamente à questão de saber se o sócio cedente pode exercer o seu direito de voto em deliberação para cessão da sua quota é SOVERAL MARTINS. Entendendo não estarmos perante “... uma situação relevante de conflito de interesses com a sociedade” em matéria de deliberação sobre o pedido de consentimento quanto à cessão de quotas, o autor recorre a uma argumentação de CASSIANO DOS SANTOS¹⁴⁰ para fundamentar tal perspetiva, concluindo que não resulta sempre certo que, de uma relação estabelecida com a sociedade, o sócio atue necessariamente com um interesse próprio contraposto ao da sociedade¹⁴¹.

Podemos afirmar que a doutrina afirmativa da existência do direito de voto do sócio cedente na deliberação para o consentimento na cessão de quotas consegue catalogar os seus argumentos em dois tipos de conclusões: (i) não estamos perante uma situação de conflito de interesses; (ii) da interpretação teleológica e sistemática do art. 251.º e da interpretação da vontade do legislador, resulta que não há inibição do direito de voto no caso do consentimento para a cessão de quotas.

3. Exclusão do Direito de Voto

Vimos já que a doutrina que pugna pela exclusão do direito de voto, apesar de chegar a uma resposta final convergente, não utiliza os mesmos motivos justificativos para chegar a tal conclusão.

¹³⁹ ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE, *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*, Vol. I, 7.ª Ed. Reformulada e Atualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 376 e 377.

¹⁴⁰ SANTOS, CASSIANO DOS, *Estrutura associativa e participação societária capitalística*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

¹⁴¹ MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, em anotação ao art. 230.º, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário ...*, pp. 479 e 478, em especial, nota 5.

Num estudo direcionado ao sistema alemão das sociedades anónimas e que o autor entende valer para o direito português *mutatis mutandis*, EVARISTO MENDES assume uma posição contrária à doutrina dominante à época e suportada na tese de ZÖLLNER, centrada no próprio sentido de uma vinculação estatutária da transmissão (mas transponível para a vinculação legal da cessão de quotas, que não há razão para interpretar no sentido de que só vale para as minorias). Para o autor, o interesse do sócio em dispor da sua participação social, escolhendo o adquirente desta, é marcado por um vetor pessoal que “... justamente, se contrapõe ao interesse corporativo em evitar a entrada de indesejáveis ou uma alteração não desejada do equilíbrio de forças da sociedade” ou, noutros termos, ao interesse social em definir a composição da coletividade social, sobretudo quando, através da transmissão, o sócio abandona a sociedade. Atribuir ao cedente direito ao voto na situação em análise, seria, para o autor, uma controversão do propósito da própria exigência do consentimento.

Adicionalmente, refere o autor que, no sistema do CSC (diferentemente do que sucede na Alemanha), exercendo ou não o seu direito de voto, o sócio alienante sempre verá realizado o seu interesse fundamental (e digno de proteção legal), uma vez que a saída da sociedade (ou mais latamente a satisfação do seu interesse «na realização do valor da sua participação social») se verifica independentemente da sua participação ativa na deliberação e do sentido da mesma: a recusa do consentimento implicará sempre, nas sociedades anónimas, a que se refere o texto, uma proposta da sociedade para aquisição ou amortização da participação (art. 329.º, n.º 3)¹⁴². Nas sociedades por quotas, havendo também um mecanismo que assegura a saída do sócio, estando este na sociedade há pelo menos três anos, - art. 231.º - o direito a votar apenas servirá ao sócio cedente para que prossiga um seu interesse pessoal em escolher o adquirente, e que conflitua com o interesse social em controlar o substrato pessoal da sociedade.

Com posicionamento da questão semelhante a EVARISTO MENDES, JOÃO LABAREDA, escrevendo especificamente sobre o consentimento na cessão de quotas, vem colocar a discussão num campo que o autor afirma ser distinto (prévio) do campo dos conflitos de interesses através de uma construção alicerçada em três principais linhas argumentativas:

¹⁴² MENDES, EVARISTO, *A transmissibilidade das ações*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-comerciais, Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Católica Portuguesa, pp. 326 a 339. Atendemos também à explicitação que sobre o tema ocorreu durante as aulas do presente mestrado.

(i) a *ratio* do consentimento, (ii) a teleologia do direito de voto e (iii) a liberdade de dispensa estatutária do consentimento.

O autor realça que responder afirmativamente à questão de saber se o cedente tem direito a votar em deliberação para prestação de consentimento resulta não só numa frustração dos interesses que a prestação do consentimento visa acautelar: “... proteger a sociedade e os sócios contra a entrada de terceiros indesejáveis no corpo social, o que implica, concomitantemente, proteger os supérstites da associação compulsiva com pessoas a quem não querem estar ligados”, como também num desvio ao enquadramento normativo e teleológico do direito de voto, pois tratando-se de sócio maioritário, o cedente pode determinar completamente o sentido da deliberação ao votar e, mesmo tratando-se de sócio minoritário, para JOÃO LABAREDA é claro que o voto do cedente só pode ocorrer num sentido predeterminado, impedindo ou contaminando sempre a integridade do interesse que o regime do consentimento visa proteger¹⁴³.

Para fundamentar a sua tese, o autor refere ainda, a propósito da axiologia do direito de voto, a ausência de “... fundamento para que o direito de voto seja utilizável na defesa ou ao serviço de interesses extra-corporativos dos sócios ...”, sem, contudo, chegar a identificar o interesse do cedente como um interesse pessoal.

Mas o argumento que o autor utiliza para, intencionalmente, colocar a sua teoria fora do contexto do conflito de interesses é o argumento relativo à possibilidade de dispensa do consentimento. Para JOÃO LABAREDA, tal opção dada à sociedade de preterir o consentimento para a cessão através de estipulação contratual só é possível porque, à partida, nunca estivemos perante uma situação de conflito de interesses entre o sócio e a sociedade. Mais ainda quando esta possibilidade de «desinteressar» a sociedade, na terminologia utilizada pelo autor, resulta num sacrifício do interesse da sociedade (em impedir que terceiros venham a fazer parte do seu substrato pessoal). Ora, tal é contrário à solução transversal utilizada para o legislador nas situações de conflitos de interesse do sócio com a sociedade, em que se privilegiou sempre o interesse da sociedade, revelando, assim, que a resposta à questão nunca esteve em sede de conflito de interesses¹⁴⁴.

¹⁴³ LABAREDA, JOÃO, *cit.*, pp. 470 e ss.

¹⁴⁴ LABAREDA, JOÃO, *cit.*, pp. 476 e ss.

Finalmente, para DAVID FESTAS, “... a admissão do sócio “interessado” à votação poderia (...) frustrar os interesses que a sujeição da transmissão da participação social ao consentimento da sociedade visa salvaguardar pois, conforme referimos, não é de antecipar que o sócio transmitente (que pede o consentimento), ou que o sócio transmissário (que pretende adquirir a participação), votem no sentido da respectiva recusa”¹⁴⁵.

De acordo com a tese do autor, o interesse que o sócio cedente pretende fazer valer na deliberação para o consentimento é o interesse de lhe caber a si seleccionar livremente o adquirente da sua participação social e não o interesse em desinvestir ou ver realizado o valor da sua participação social. Ora, tal não consiste num interesse societário individual mas sim num interesse extrassocietário e, como tal, não tutelado pelo direito de voto por via da inibição por conflito de interesses do sócio com a sociedade.

¹⁴⁵ FESTAS, DAVID DE OLIVEIRA, *ob.cit.*, pp. 877 a 882.

V. Direito de Voto do Sócio Cedente na Deliberação Relativa ao Consentimento de Cessão de Quotas - Análise Crítica

1. Considerações Preliminares

Começamos a nossa análise crítica por uma incursão pelo regime da cessão de quotas, particularmente, pelas restrições à cessão como a exigência de consentimento. Configurar uma exigência de consentimento da sociedade para que um sócio possa ceder a sua quota, da forma como o legislador a verteu no n.º 2 do art. 228.º, trata-se de clara manifestação da natureza personalística das sociedades por quotas através da consagração de um meio de controlo da composição do substrato pessoal societário para garantia da estabilidade e da continuidade da prossecução do fim societário. Assim, também, EVARISTO MENDES E DAVID FESTAS.

Ora, aquando da construção do regime da cessão de quotas, o legislador quis fornecer aos sócios um meio de proteção do interesse societário, interesse que, no presente contexto, desenhamos nos mesmos moldes que DAVID FESTAS: “(...) aquele em que os sócios têm de, nessa qualidade, obterem, todos e cada um deles (em comum), durante todo o período de duração da sociedade (*durante societate*) o máximo ganho (lucro ou rentabilidade) possível do seu investimento no capital social (na sociedade, através da sua participação no capital), nomeadamente através da atribuição de lucros (de exercício e final) e do incremento do valor real de mercado (ou de “troca”) das participações sociais”¹⁴⁶.

Ao interesse societário vem contrapor-se o interesse do cedente. Parece-nos insatisfatório limitar o interesse do cedente a um interesse em abandonar o grémio associativo. Esse pode, e será, o interesse primordial do sócio na maioria das vezes, por força de a cessão constituir, na prática, o único meio de o sócio impor a sua saída da sociedade.

¹⁴⁶ FESTAS, DAVID DE OLIVEIRA, *ob.cit.*, p. 60.

No entanto, e atendendo à possibilidade de o sócio permanecer como tal após cessão de parte da sua quota, ou em virtude de ser titular de outra(s) quota(s) para além da cedida, o interesse transversal a todos os cedentes será o de resgatar todo ou algum do investimento feito na corporação de que são parte através da realização do valor patrimonial da quota.

Não obstante, no nosso entendimento, ser esse o interesse aparentemente transversal dos sócios cedentes, por uma questão de rigor e justiça não podemos considerá-lo como o único interesse de todos os cedentes e dele retirar uma solução a todos aplicável. E determinar o concreto interesse do sócio cedente na deliberação para a cessão apenas seria possível através de uma apreciação casuística que não se entrevê possível neste estudo.

Mas tal definição dos interesses em jogo, principalmente do interesse do cedente, não deixa de ser essencial, como vimos já em contexto de análise da axiologia do direito de voto, para aferir se estamos perante interesses societários, interesses societários individuais ou interesses extrassocietários – uma vez que o direito de voto foi concebido apenas para prossecução dos dois primeiros¹⁴⁷ –, mas também para aferir se estamos na presença de um conflito de interesses (ou não), podendo, então, determinar se a solução se repousa, pois, nos meandros do art. 251.º.

Caberá, então, após tecermos considerações preliminares relativas ao conflito de interesses e respetivo normativo, prever e estudar dois grupos de situações distintas que, pelo menos em relação ao destino do sócio, esgotam a realidade possível.

Sobre a situação de conflito de interesses, não negamos que o art. 251.º constitui um normativo excecional que faz operar restrições a um direito considerado fundamental para que o sócio beneficie completamente do seu estatuto como tal – o direito de voto. O exposto, à partida, impediria, nos termos do art. 11.º do CC, a aplicação analógica do preceito a outros casos que não os previstos nas alíneas do art. 251.º, n.º 1, mas já não a sua interpretação extensiva.

¹⁴⁷ Naturalmente que, em caso de confluência entre um interesse extrassocietário do cedente e o interesse social, nada obsta a que o cedente possa prosseguir tal interesse extrassocietário. Contudo, essa não constitui a axiologia que fundamenta o direito de voto.

A verdade, porém, é que, não se considerasse já suficiente o elemento literal da previsão do advérbio de modo «designadamente» no artigo, uma interpretação histórica do preceito e a sua estruturação revelam a necessidade e a impossibilidade de o legislador acautelar todas as potenciais situações de conflito de interesses entre o sócio e a sociedade. Deste modo, ao optar pela previsão de uma disposição de carácter geral na 1.^a parte do preceito, auxiliada por uma listagem de casos exemplificativos, o legislador veio fornecer ao intérprete as linhas caracterizadoras da situação de conflito de interesses, permitindo a aplicação do preceito a casos semelhantes aos indicados.

Não colhe, assim, o argumento utilizado por PEREIRA DE ALMEIDA quando tenta afastar a deliberação para o consentimento da cessão de quotas de ser enquadrada como situação de conflito de interesses através da limitação do art. 251.º aos casos de espécie nele previstos. Ao contrário, reveste-se de alguma relevância o argumento trazido à colação por RAÚL VENTURA a propósito da previsão pelo legislador, no art. 251.º, n.º 1, de uma alínea correspondente ao consentimento da sociedade para exercício de atividade concorrente pelo gerente – alínea e). Não cremos, contudo, que ao fazê-lo sem prever outros consentimentos a prestar pela sociedade, como para a cessão de quotas, o legislador os estivesse, intencionalmente, a afastar da aplicação do preceito. O argumento vem, sim, confirmar aquilo que supra expusemos sobre a impossibilidade de tipificação de todas as potenciais situações de conflito de interesses.

Assumindo estes pressupostos como pilares da nossa análise, vejamos então as situações típicas identificadas.

2. A Saída do Sócio

Numa situação modelo, tal como concebida, em que o sócio cede a sua quota e abandona a sociedade, o exercício do seu direito ao voto implicaria, necessariamente, a definição do futuro da sociedade de que o mesmo já não faria parte. Senão vejamos.

Se o sentido primeiro do requisito do consentimento é o do controlo das entradas e a correspondente definição da composição pessoal da sociedade – composição esta que, numa sociedade de carácter personalista, se mostra tipicamente decisiva para o

funcionamento eficiente e a própria sobrevivência da mesma -, apresenta-se contrário ao mesmo que o alienante tenha voto na matéria, mormente, ou pelo menos, quando a sociedade vai passar a funcionar sem ele. Esta afirmação coloca a discussão, quanto à situação modelo, num campo adicional ao do conflito de interesses.

Ora o interesse do sócio em ceder a quota com resultado na sua saída da sociedade manifesta-se em duas vertentes: (i) o interesse em sair da corporação, vendo realizado o valor do seu investimento; e (ii) o interesse em participar na escolha do adquirente. Enquanto a primeira vertente mencionada corresponde a um interesse societário individual, mas já não ao interesse da sociedade enquanto interesse comum dos sócios, a segunda vertente, tendo em consideração que o sócio deixará de fazer parte da sociedade, pode qualificar-se como um interesse extrassocial.

Acresce que o exercício do direito de voto pelo cedente não seria verdadeiramente necessário para acautelar a primeira vertente do seu interesse, pois mesmo que recusado o consentimento, a proposta da sociedade para aquisição da quota sempre permitiria ao sócio recuperar o valor da quota e abandonar o grémio associativo, encontrando-se a vertente de desinvestimento e saída da sociedade acautelada pela lei. Já a segunda vertente conflitua com o interesse da sociedade em controlar a sua composição pessoal: revelando-se o voto do cedente capaz de frustrar tal interesse, ele é claramente contrário ao sentido da exigência legal de consentimento. Assim, neste contexto, também a solução seria a de não exercício do direito de voto pelo cedente.

Não obstante, não pode ser ignorado que a solução adotada evidencia alguma fragilidade adquirida por duas vias. Primeiramente porque tal proposta só é obrigatória quando o sócio o seja há mais de três anos – art. 231.º, n.ºs 1 e 3. E, posteriormente, porque os argumentos apresentados têm necessariamente de ser confrontados com uma das consequências práticas da restrição do direito ao voto do sócio cedente: caso o cedente seja o sócio maioritário, ao ver-se impedido de votar, sujeita a decisão sobre o futuro da sua quota ao voto dos sócios minoritários.

Ainda assim, haverá um conflito entre o interesse social em controlar a composição da coletividade social, mediante a possível recusa do consentimento, e o interesse

extrassocial do cedente em escolher a via da cessão para abandonar a coletividade e em escolher o adquirente da sua quota, culminando, de forma inevitável, na aplicação do art. 251.º por conflito de interesses entre o sócio e a sociedade e que vem reforçar a solução já fornecida para este caso.

3. A Permanência do Sócio

Não podemos, também, deixar de desenvolver relativamente ao que acima foi dito sobre poder o interesse do sócio ser distinto. Caso o cedente permaneça na sociedade, identificamos também no seu interesse a manifestação possível de duas vertentes distintas: (i) o interesse na realização do valor patrimonial da quota e/ou (ii) o interesse na escolha do adquirente para que faça, consigo, parte do substrato pessoal da sociedade.

A primeira vertente, à imagem do que foi dito no ponto anterior, constitui um interesse individual societário (não transversal aos restantes membros da sociedade como um interesse comum). A última vertente, porém, parece-nos poder ser qualificada como uma manifestação de interesse societário, na medida em que a composição da vertente pessoal da sociedade é, nas sociedades por quotas, de enorme relevância para a prossecução do fim social e comum a todos os sócios.

A ser este o caso concreto, este interesse é coincidente com aquilo que a exigência de consentimento pretende assegurar – o controlo, pela sociedade, da composição pessoal da mesma – e, por conseguinte, o argumento que invocámos no ponto anterior para pugnar pelo não exercício do direito de voto pelo cedente não pode, nesta sede, ser acolhido.

Podemos então colocar a questão no contexto do último mecanismo preventivo à disposição: (a inibição do voto por) conflito de interesses. Uma vez identificados os interesses em jogo, é necessário, ainda assim, definir os interesses que se contrapõem: se o interesse do cedente com o interesse da sociedade ou se o interesse do cedente com os interesses dos restantes sócios.

Destacando a intenção do legislador em, através de consagração da exigência do consentimento, reforçar os meios ao dispor da sociedade para controlo da sua própria

composição pessoal como instrumento para a adequada e eficiente prossecução da sua atividade e interesse social, não restam grandes dúvidas quanto à convergência entre este interesse social prosseguido na deliberação para o consentimento e pelo menos a segunda vertente identificada do interesse do cedente.

No entanto, o mesmo já não pode dizer quanto à relação entre o interesse social e a primeira vertente do interesse do cedente. Adotado o entendimento de que o direito de voto permite a defesa de interesses individuais societários, não será também este um problema de axiologia do direito de voto. Por conseguinte, e apesar de o cedente, ao permanecer na sociedade, deixar entrever uma pretensão de prossecução de um interesse coincidente com o interesse societário, a verdade é que a restrição do direito de voto por conflito de interesses, tal como concebida no art. 251.º, basta-se com a verificação da sua potencialidade. Identificada a possibilidade de o cedente se apresentar em deliberação para a prossecução de um interesse individual societário – como é a realização e resgate do valor de parte do seu investimento ou da sua participação social – conflituante com o interesse da sociedade de controlo da sua própria composição pessoal, fica preenchida a previsão do art. 251.º, havendo lugar à sua aplicação: o sócio cedente não poderia exercer o seu direito ao voto por inibição do mesmo por conflito de interesses entre si e a sociedade.

Não obstante este último caso levantar mais dúvidas, nomeadamente na garantia de justiça fornecida pela solução, uma vez que a mesma pode vir a coartar o direito de voto de um sócio que pretendia prosseguir o interesse social de controlo do substrato pessoal da sociedade, a verdade é que o preenchimento da previsão do art. 251.º se basta com a existência de uma situação potencialmente geradora de conflito de interesses com a sociedade. O preceito não se destina a garantir o mérito substancial da deliberação mas sim a evitar dúvidas quanto à transparência, idoneidade e isenção da mesma. Deste modo, podemos mesmo dizer que, não obstante as dúvidas suscitadas quanto ao caso de permanência do sócio, ele constitui o tipo de situação para o qual o art. 251.º foi concebido.

VI. Conclusão

Percorrido um sinuoso caminho cabe tomar posição. A cessão de quotas, fruto do seu regime com amplo espaço para estipulação estatutária, pode encontrar-se dependente do consentimento da sociedade – arts. 228.º, n.º 2 e 229.º, n.ºs 2 e 3 do CSC. Em tal deliberação para o consentimento identificamos a presença dos mais diversos interesses: do cedente, da sociedade, do adquirente, dos credores de ambos sociedade e cedente. A prática societária e a doutrina viram neste confronto de interesses o início de uma querela sobre se o sócio cedente (*i*) teria direito ao voto e, em caso afirmativo, (*ii*) se o exercício desse direito seria inibido por via do art. 251.º, n.º 1, por o sócio se encontrar em situação de conflito de interesses com a sociedade.

Ora, o interesse societário é, fundamentalmente, o controlo da composição do substrato pessoal societário instrumentalizado para garantir a prossecução do fim societário da forma mais eficiente. Entendimento sustentado na necessidade de consentimento como restrição à credibilidade da quota. No entanto, a definição do interesse do sócio cedente surge menos simples.

Assim, por uma garantia de justiça, identificámos dois casos paradigmáticos: (*i*) a cessão como meio de saída da sociedade e (*ii*) a cessão com permanência do cedente como sócio. Não obstante ambos culminarem na mesma solução de não exercício do direito de voto pelo sócio cedente, tal sucederia através de caminhos diversos (e levantando mais questões em caso de permanência do sócio): no caso (*i*), de saída, a questão é colocada num contexto marcado pela teleologia do regime das sociedades por quotas e ao cedente não é permitido o exercício do seu direito ao voto porque tal esbarraria, em simultâneo, com a *ratio* da própria exigência de consentimento como restrição à credibilidade das quotas e com a axiologia do próprio direito ao voto para prossecução do interesse social; no caso (*ii*), de permanência, em que a discussão é mais sinuosa, é identificado no cedente também o interesse de controlo da composição do substrato pessoal societário, acabando o mesmo, ainda assim, por ver restringido o seu direito ao voto por inibição por conflito de interesses, atento o risco potencial de prossecução de um interesse conflituante com o da sociedade, como a realização do valor da quota.

VII. Bibliografia

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE,

- “Deveres de Cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social” *in Reformas do Código das Sociedades*, IDET, Colóquio n.º 3, Almedina, Lisboa, 2007.

- “Direito de preferência em cessão de quotas” *in II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2012

- *Curso de Direito Comercial, Vol. II – Das Sociedades*, 6.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2019.

- *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume IV (Artigos 246.º a 270.º-G), coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2017.

ALBUQUERQUE, PEDRO DE,

- *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. António Menezes Cordeiro, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2014.

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE,

- *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*, Vol. I, 7.ª Ed. Reformulada e Atualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

ANDRADE, MARGARIDA COSTA,

- *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume I (Artigos 1.º a 84.º), coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2017.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES,

- *Direito das Sociedades – Vol. II – Das Sociedades em Especial*, 2.^a Reimpressão da 2.^a Ed. de 2014, Almedina, Coimbra, 2014.

- *Direito das Sociedades, Vol. I – Parte Geral*, 3.^a Ed. Ampliada e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2016.

- *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Reimpressão da 2.^a Ed. de 2014, Almedina, Coimbra, 2014.

CORREIA, ANTÓNIO FERRER *et al.*,

- “Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto de lei – 2.^a redacção e exposição de motivos” *in Revista de Direito e Economia*, Ano III, n.º 1, (Jan./Jun. 1977), Universidade de Coimbra, Coimbra, 1977.

CORTEZ, JORGE SIMÕES,

- “As formalidades da Transmissão de Quotas e Acções no Direito Português: dos princípios à prática” (colab. Inês Pinto Leite), *in Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*

COSTA, SARA FIALHO,

- *A cessão de quotas na sociedade por quotas*, Relatório de Mestrado (Direito - Ciências Jurídico-Empresariais), Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2000.

CUNHA, PAULO OLAVO,

- *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2016.

ENGISCH, KARL,

- *Introdução ao Pensamento Jurídico*, Trad. João Baptista Machado, 10.^a Ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2008.

FESTAS, DAVID DE OLIVEIRA,

- *Das inibições de voto dos sócios por conflito de interesses com a sociedade nas sociedades anónimas e por quotas*, Tese de Doutoramento (Direito – Ciências Jurídico-Civis), Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2017.

GOMES, JOSÉ FERREIRA,

- “Conflitos de interesses entre accionistas nos negócios celebrados entre a sociedade anónima e o seu accionista controlador” in *Conflitos de Interesses no Direito Societário e Financeiro – Um Balanço a Partir da Crise Financeira*, Almedina, Coimbra, 2010.

LABAREDA, JOÃO,

- “Posição do sócio alienante na deliberação sobre o pedido de consentimento para a cessão de quotas” in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*, Coimbra Editora, 2003.

LEITÃO, LUÍS MENEZES,

- *Cessão de Créditos*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 277 e 278.

MAIA, PEDRO,

- “Registo e Cessão de Quotas” in *Reformas do Código das Sociedades*, IDET, Colóquio n.º 3, Almedina, Lisboa, 2007.

MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL,

- *Cessão de Quotas*, 2.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2016.

- *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume III (Artigos 175.º a 245.º), coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, 2.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2016.

MARTINS, JOSÉ MANUEL,

- “A desformalização da cessão de quotas: o antes, o depois... e agora?” *in Seminário Cessão de Quotas – “Desformalização” e Registo por Depósito*, IDET, Colóquio n.º 4, Coimbra, 2009.

MENDES, EVARISTO,

- *A transmissibilidade das acções*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-comerciais, Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Católica Portuguesa.

- “A compra e venda como contrato translativo. Alguns aspetos” *in O Direito*, 148.º, IV, 2016.

- “Cessão de quotas. Preferências Estatutárias – Desenvolvimentos recentes” *in Direito das Sociedades em Revista*, Ano 10, Vol. 19 (Março 2018), Almedina, Coimbra, 2018.

- “Participação Social. (Noção e breve caracterização geral)” *in* [https://www.evaristomendes.eu/ficheiros/Evaristo_Mendes_Participacao_social_Nocao_e_breve_caracterizacao_\(2017\)Net.pdf](https://www.evaristomendes.eu/ficheiros/Evaristo_Mendes_Participacao_social_Nocao_e_breve_caracterizacao_(2017)Net.pdf).

NETO, ABÍLIO,

- *Sociedades por Quotas*, 2.^a Ed. act., Coimbra, Petrony, 1979.

SANTOS, CASSIANO DOS,

- *Estrutura associativa e participação societária capitalística*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

SOUTO, ADOLPHO DE AZEVEDO,

- *Lei das Sociedades por Quotas: Anotada*, 7.^a Ed., Revista e Actualizada por Manuel Baptista Dias da Fonseca, Coimbra Editora, Coimbra, 1972.

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE,

- *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2006.

VENTURA, RAÚL,

- “A Reforma das Sociedades por Quotas (conferência)”, in *Scientia Iuridica*, T. 18, prop. Universidade do Minho, Braga, 1969.

- “Apontamentos para a reforma das sociedades por quotas de responsabilidade limitada” in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 182 (Jan. 1969), Lisboa, 1969.

- *Sociedades por Quotas – Vol. I*, 2.^a Ed., Almedina, Coimbra, 1989.

- *Sociedades por Quotas – Vol. II*, Almedina, Coimbra, 1989.

XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO,

- *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídicas, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, 1998.